



**Centro Universitário de Brasília – UniCeub**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

**HELDEMBERG MACHADO DE SÁ**

**A TUTELA DOS INTERESSES DE FAMÍLIA DO SERVIDOR PÚBLICO NA LEI  
8.112/1990: A (CON)FUSÃO ENTRE O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO COM A  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA QUESTÃO DO ACOMPANHAMENTO DE  
CÔNJUGE EM PROVIMENTO ORIGINÁRIO**

**BRASÍLIA**  
**2017**

**HELDEMBERG MACHADO DE SÁ**

**A TUTELA DOS INTERESSES DE FAMÍLIA DO SERVIDOR PÚBLICO NA LEI  
8.112/1990: A (CON)FUSÃO ENTRE O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO COM A  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA QUESTÃO DO ACOMPANHAMENTO DE  
CÔNJUGE EM PROVIMENTO ORIGINÁRIO**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. Salomão Almeida  
Barbosa.

**BRASÍLIA  
2017**

**HELDEMBERG MACHADO DE SÁ**

**A TUTELA DOS INTERESSES DE FAMÍLIA DO SERVIDOR PÚBLICO NA LEI  
8.112/1990: A (CON)FUSÃO ENTRE O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO COM A  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA QUESTÃO DO ACOMPANHAMENTO DE  
CÔNJUGE EM PROVIMENTO ORIGINÁRIO**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. Salomão Almeida  
Barbosa.

Brasília, 20 de maio de 2017.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Salomão Almeida Barbosa, MSc.  
Orientador

---

Prof. Carlos Orlando Pinto, MSc.  
Examinador

---

Prof. Joao Ferreira Braga, MSc.  
Examinador

## AGRADECIMENTO

*Agradeço, primeiramente e fundamentalmente, a Deus, por sua graça, misericórdia e bondade para comigo nesta fração de tempo que é a nossa vida neste plano.*

*Aos meus pais, por tudo o que sou. A meu pai(in memoriam), muitas vezes incompreendido, e a minha mãe (in memoriam), a qual Deus, sempre Soberano, Justo e Onisciente, levou-a para Seu descanso tão perto da conclusão desta etapa de minha vida.*

*A minha esposa, meu eu, minha cara metade, realização das minhas orações, bênção e dádiva divina, doce guerreira, paciente, amorosa, firme, farol nos momentos mais difíceis, colocando-me no eixo. Espero corresponder o tempo abdicado.*

*Agradeço por tudo, meu amor.*

*A toda minha família, pelo amor, compreensão, apoio e confiança dedicados.*

*Ao meu orientador, Professor Salomão Almeida Barbosa, pela contribuição, atenção e dedicação prestadas.*

*“1:13 Como era costume o rei consultar especialistas em questões de direito e justiça, ele mandou chamar os sábios que entendiam das leis.*

*2:21Ele muda as épocas e as estações; destrona reis e os estabelece. Dá sabedoria aos verdadeiros sábios e entendimento aos que buscam discernir e conhecer.”.*

(Livro de Ester 1:13 e Livro de Daniel 2:21, ambos da Bíblia Sagrada  
- KJA - King James Atualizada)

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar se o instituto da licença para acompanhamento de cônjuge, especialmente quando decorrente de provimento originário, tem sido descaracterizado em sua essência mediante seu sincretismo com o instituto da remoção, quais os possíveis motivos causadores dessa fusão, com especial destaque para a confusão entre o interesse da Administração com o da Administração Pública. Para tanto, primeiramente, buscar-se-á identificar, de forma aplicada ao tema deste trabalho, os elementos de maior relevância sobre a Sociedade, o Estado, o Servidor Público e a Família. Posteriormente, verificar-se-á a questão da manutenção do núcleo familiar à luz da Constituição Federal e dos regramentos infraconstitucionais, com especial destaque à lei que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União — a Lei nº 8.112/1990, de 11 de dezembro de 1990. Utilizar-se-á da hermenêutica jurídica nas análises de possíveis aplicações conflituosas entre os interesses da Administração e o da Administração Pública, no contexto dos servidores públicos da União, da licença no acompanhamento de cônjuge deslocado em decorrência de provimento originário. Por fim, verificar-se-á sua manifestação na jurisprudência pátria, sua evolução e tendência.

**Palavras-chave:** Regime Jurídico Único da União. Provimento originário. Acompanhamento de cônjuge deslocado. Licença. Tutela dos interesses de família.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 DO ESTADO E DA SOCIEDADE .....</b>	<b>11</b>
1.1 Sociedade: Elemento fundador do Estado .....	11
1.2 Estado de Direito: Elemento organizador da Sociedade .....	11
1.2.1 Elementos Constitutivos .....	12
1.2.2 Forma .....	13
1.2.3 Os Poderes.....	14
<b>2 DA TUTELA DOS INTERESSES DE FAMÍLIA DO SERVIDOR PÚBLICO .....</b>	<b>15</b>
2.1 Conceitos Gerais sobre a Administração Pública.....	15
2.2 Agentes Públicos .....	16
2.2.1 Regime jurídico instituído pelo Estatuto do Servidor Público Civil .....	17
2.2.2 Direitos e deveres do servidor público federal .....	17
<b>3 DO ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE .....</b>	<b>19</b>
3.1 Rompimentos da vida em comum no domicílio conjugal .....	19
3.1.1 Causas Ilícitas .....	19
3.1.2 Causas Lícitas .....	20
3.2 Da harmonia/compatibilidade entre o Direito Administrativo e a tutela dos interesses de família no ordenamento jurídico brasileiro .....	20
3.2.1 Constituição da República Federativa do Brasil (CF) .....	21
3.2.2 Código Civil de 2002 e Código de Processo Civil de 2015 .....	22
3.2.3 Regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990 .....	23
3.3 Da manutenção do núcleo familiar dos agentes públicos estatutários federais mediante o acompanhamento de cônjuge.....	24
3.3.1 Institutos/remédios jurídicos existentes no Regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/1990.....	24
3.3.2 Situações em outros regimes .....	27
3.4 Hermenêutica jurídica e interpretação .....	29
3.5 Análise jurisprudencial e doutrinária.....	31
3.5.1 Supremo Tribunal Federal .....	31
3.5.2 Superior Tribunal de Justiça .....	37
3.5.2.1 Ausência do deslocamento de cônjuge .....	38
3.5.2.2 Deslocamento sem voluntariedade.....	39
3.5.2.3 Deslocamento parcialmente involuntário .....	41
3.5.2.4 Deslocamento preponderantemente voluntário. ....	47

3.6 Da interpretação conflituosa dos instrumentos jurídicos no acompanhamento de cônjuge deslocado em decorrência de provimento originário.....	49
3.6.1 <i>Da questão do interesse público no deslocamento do cônjuge</i> .....	50
3.6.2 <i>Da (in)coerência hermenêutica</i> .....	56
3.6.3 <i>Da existência de deslocamento</i> .....	59
3.6.4 <i>Da ausência de provisoriedade</i> .....	62
3.6.5 <i>Da ausência de burla ao instituto da remoção</i> .....	62
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

Embora a constituição brasileira, em seu artigo 226, traga a baila o fato de que a unidade familiar constitua a base da Sociedade e afirme que o Estado deva dar-lhe especial proteção, conciliar o interesse da Administração Pública e a tutela dos interesses de família dos servidores públicos, com suas peculiaridades constitucionais e regimentais, tem-se tornado um desafio cada vez maior aos administradores e administrados.

A tutela dos interesses de família do servidor público, no que se refere ao acompanhamento de cônjuge em provimento originário, tem sido alvo de controvérsias entre as interpretações/necessidades dos servidores, da Administração e da Administração Pública

Uma possível causa para esse desencontro pode ser uma certa (con) fusão entre o interesse da Administração e o interesse da Administração Pública, originada e/ou refletida, conscientemente ou não, numa mixórdia/fusão entre os institutos da remoção e o da licença para acompanhamento de cônjuge, ambos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais<sup>1</sup>, fato que também produz manifestações na jurisprudência pátria.

Quer seja por conta da “dificuldade interpretativa” de regramentos legais não obscuros, quer seja para justificar o “interesse público” específico de um setor ou órgão (da Administração), alguns de seus representantes exigem, para a concessão da licença, os mesmos pressupostos da remoção e/ou socorrem-se em uma visão simplificada dos componentes envolvidos no provimento originário.

Tais condutas reduzem o escopo dos institutos ligados à licença para acompanhamento de cônjuge, dificultam sua concessão e levam o servidor, o qual já se encontra penalizado pela separação da família por atender o interesse público presente na realização de um concurso público, a sofrer restrição ilegal de seu direito subjetivo. Quando estas pretensões resistidas são levadas ao judiciário, por vezes, persiste a (con) fusão dos dois institutos, perpetuando-se as injustiças criadas em âmbito administrativo.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

A necessidade da adequada diferenciação entre os institutos não decorre de mero perfeccionismo jurídico. Ao se diferenciar seus pressupostos e requisitos legais “de forma legal”, ao invés de criar, rompem-se barreiras (ou fugas) ao cumprimento da Lei, inclusive, aquelas travestidas de formalismo jurídico.

Neste ponto, inclusive, encontra-se a relevância jurídica deste trabalho, o qual, ao lançar luzes sobre a jurisprudência pátria, verificar-se-á se existe conflito entre o interesse público secundário da Administração com o da Administração Pública bem como se os fundamentos das decisões possuem robustez e consistência suficientes para sustentar os posicionamentos exarados pelos julgadores.

Para isso, investigar-se-á os princípios que fundamentam este direito, a legislação pátria – em especial a Carta Magna do Brasil e a legislação aplicada ao direito administrativo, a hermenêutica das interpretações jurídica e a jurisprudência brasileira.

Neste trabalho, verificar-se-á se existe uma (con) fusão entre os institutos da remoção e o da licença para acompanhamento de cônjuge, ambos previstos na Lei nº 8.112/1990<sup>2</sup>, bem como se há conflito entre o interesse público secundário da Administração com o da Administração Pública, em prejuízo do interesse público primário da Sociedade.

Também analisar-se-á se o interesse pessoal do agente público que tomou posse, em provimento originário, se coaduna com o interesse público primário, se revela a existência de deslocamento no interesse da Administração Pública e se, havendo a presença de concurso público como fator preponderante para o deslocamento, se esta característica é capaz, por si só, de elidir o direito subjetivo do servidor público tanto à licença quanto ao exercício provisório.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016

## **1 DO ESTADO E DA SOCIEDADE**

Na atual fase da sociedade, ainda que em alguns períodos e situações tenham sido apenas de maneira formal, é costumeiro ouvir que se vive em um Estado Democrático de Direito. Mas afinal, o que é um Estado Democrático e o que o Direito tem a ver com isto? Antes de se pensar no Estado propriamente dito, necessário é a compreensão de Sociedade.

### **1.1 Sociedade: Elemento fundador do Estado**

Ao se observar a história humana conhecida, verifica-se a inexistência do ser humano vivendo isoladamente visto que é da sua essência viver de forma gregária, por menor que seja este agrupamento.<sup>3</sup>

O processo racional de se compor uma sociedade tem sido objeto do estudo de diversos pensadores. Dentre estes, existe a corrente chamada de contratualista, composta principalmente por pensadores como: Thomas Hobbes, John Locke e Rosseau que defendem, cada um a seu modo, a existência de uma espécie de contrato hipotético sinalagmático entre os seres humanos não participantes da sociedade (estado de natureza; más paixões, individualismo desobediente; e a limitação da capacidade humana) que, mediante ato de vontade voluntário escolhem estabelecer/aceitar a vida em sociedade (estado civil/social; obediência à criação de sua natureza gregária; superação das limitações pela combinação dos esforços).<sup>4</sup>

Outra corrente é a que defende a ideia de sociedade natural, que a assunção do homem à sociedade não depende de escolha sua mas, tão somente, decorre de sua natureza social. Nesta corrente encontram-se pensadores como Aristóteles, São Tomás de Aquino e Ranelletti. Para Dallari, esta corrente, que “sem excluir a participação da consciência e da vontade humana”, é a que predomina nos dias atuais.<sup>5</sup>

### **1.2 Estado de Direito: Elemento organizador da Sociedade**

Assim, tendo o ser humano saído de sua individualidade, quer seja por ato

---

<sup>3</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 22.

<sup>4</sup> Ibid., p. 23.

<sup>5</sup> Ibid., p. 30.

voluntário quer seja por sua natureza, surge a necessidade do agir coletivamente. Moreira Neto, demonstrando uma razão para a instituição do Estado, ensina que “As sociedades, para exercerem e para garantirem sua autodeterminação, organizam-se política e juridicamente em certo território, instituindo o Estado.”<sup>6</sup>

Sem desprezar outras formas<sup>7</sup> de organização das sociedades tais como sociedades primitivas, Estados Absolutistas, Confederações etc., este trabalho terá por base o modelo escolhido pelo Brasil, e que encontra-se determinado/definido já no *caput* do primeiro artigo da Constituição Brasileira de 1988 “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”.<sup>8</sup>

Em termos jurídicos, conceitua-se Estado, do ponto de vista constitucional como sendo a “pessoa jurídica territorial soberana”<sup>9</sup>.

A seguir, para uma rápida contextualização dos elementos envolvidos neste trabalho, sem substituir os necessários estudos aprofundados existentes na Doutrina, serão descritas algumas características mais comuns de um Estado, com ênfase nos modelos adotados no Brasil, atendendo o alerta de Márcio Pestana<sup>10</sup> de que:

Não se pode compreender o Direito Administrativo e, sobretudo, a Administração Pública, sem, precedentemente, examinarmos, ainda que a traço ligeiro, o Estado, que, sabe-se, é dissecado, com o necessário rigor, pela Ciência Política e pela Teoria Geral do Estado.

Entre estas características, de maior relevância e pertinência com este trabalho, destaca-se os elementos constitutivos, a forma e os poderes.

### ***1.2.1 Elementos Constitutivos***

Os elementos principais do Estado são o povo (população); o território e o

<sup>6</sup> MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2014.

<sup>7</sup> COUTINHO, Alessandro Dantas; RODOR, Ronald Krüger. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 7 set. 2016.

<sup>9</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 52.

<sup>10</sup> PESTANA, Márcio. **Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 17.

poder (governo soberano).<sup>11</sup>

O elemento povo corresponde às pessoas humanas<sup>12</sup> que integram<sup>13</sup> a sociedade e se encontram submetidas, de forma não passageira, a algum sistema normativo jurídico. É o povo de um determinado território, representado por uma assembleia constituinte<sup>14</sup> que elegeu, através de uma Constituição política — a Lei Maior — estabelece o Estado Democrático de Direito bem como “sua estrutura, a organização de suas instituições e órgãos, o modo de aquisição e limitação do poder, através, inclusive, da previsão de diversos direitos e garantias fundamentais.”<sup>15</sup>

O território corresponde ao aspecto geográfico aonde se encontra localizada fisicamente<sup>16</sup> esta sociedade.

O poder, aspecto institucional<sup>17</sup>, corresponde ao “elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização, emanado do povo.”<sup>18</sup>

### **1.2.2 Forma**

Utilizando-se do poder de autodeterminação e auto-organização, o povo pode estabelecer uma única unidade de poder sobre todo o território, resultando numa centralização política, configura um Estado unitário. Entretanto, se houver a opção pelo compartilhamento/repartição do poder, descentralizando-o politicamente mediante sua distribuição geográfica entre diversos entes — Estados-Membros que, no caso brasileiro, além dos Estados da Federação propriamente ditos, inclui, também, os Municípios e o Distrito Federal —, haverá um Estado federal, também chamado de Federação de Estados.<sup>19</sup>

<sup>11</sup> KNOPLICK, Gustavo Mello. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Método, 2015.

<sup>12</sup> NETO, Diogo Figueiredo Moreira. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>13</sup> GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31.

<sup>14</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 24 .

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 1.

<sup>16</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 52.

<sup>17</sup> NETO, Diogo Figueiredo Moreira. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>18</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53.

<sup>19</sup> PESTANA, Márcio. **Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 17.

No texto da atual Constituição da República Federativa do Brasil, verifica-se que houve a opção por um Estado Federado<sup>20</sup> ou Federação de Estados (Membros), conforme disposto no *caput* do artigo 1º, segundo o qual “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”<sup>21</sup>

### 1.2.3 Os Poderes

Além da abrangência territorial, o poder também pode ser repartido/distribuído com base nas três funções estatais apontadas por Montesquieu: função legislativa, função administrativa e função judiciária.<sup>22</sup>

No Brasil, esta definição se encontra no artigo 2º de sua Constituição Federativa. Que diz: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”<sup>23</sup>.

A parcela do poder referente à função legislativa é atribuída, majoritariamente, à estrutura do Estado denominada de Poder Legislativo e, por isso chamada de sua função típica. Do mesmo modo, a parcela do poder referente à função administrativa é atribuída, sobretudo, à estrutura do Estado denominada de Poder Executivo, sendo esta sua função típica. Por fim, quanto à função judiciária, esta é atribuída, precipuamente, à estrutura do Estado denominada de Poder Judiciário, tornando-a aquela a função típica deste.<sup>24</sup> Adicionalmente, destaca-se que as funções que não são típicas de um Poder podem, excepcionalmente, serem exercidas nos casos e na forma permitida pela Lei.<sup>25</sup>

Verificado os fundamentos estabelecidos pela sociedade, o próximo capítulo trará uma contextualização das dimensões servidor cônjuge e cônjuge servidor.

<sup>20</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 117.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 7 set. 2016.

<sup>22</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 2.

<sup>23</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>24</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 2-3.

<sup>25</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 54.

## 2 DA TUTELA DOS INTERESSES DE FAMÍLIA DO SERVIDOR PÚBLICO

Configurada a formação do Estado de Direito, ora denominado de República Federativa do Brasil, para que se cumpram seus objetivos, o seu governo soberano, no interesse de todo o povo em todo o território, necessita de uma estrutura de funcionamento administrativa e gerencial. Tal estrutura é a Administração Pública. Todavia esta estrutura, para deixar o plano meramente formal, é realizada por e para seres humanos os quais, normalmente, integram a estrutura base da sociedade: a família.

Alguns dos principais conceitos relacionados com a Administração Pública e aos interesses de família do servidor público serão, sucintamente, apresentados a seguir.

### 2.1 Conceitos Gerais sobre a Administração Pública

A doutrina pátria, na busca em definir o conceito de Administração Pública, tem identificado uma pluralidade de acepções, havendo diferenciação nos significados conforme o contexto/prisma utilizado.

Com base na lição de Carvalho Filho<sup>26</sup>, a Administração Pública possui os sentidos geral e específico bem como as acepções objetiva e subjetiva. O sentido geral trata de todos os aparelhos administrativos de todas as entidades federativas do Estado e, no sentido específico, abrange cada ente da federação de maneira isolada.

Na acepção objetiva, também conhecida como sentido funcional encontra-se o prisma da atividade administrativa exercida pelo Estado por meio de seus órgãos e agentes públicos, representa o seu interesse primário. Já, na acepção subjetiva, também conhecida como sentido orgânico tem-se como ótica o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a incumbência de executar as atividades administrativas correspondendo ao seu interesse secundário.<sup>27</sup>

Poder-se-á, assim, considerar a Administração Pública num sentido geral, considerando-se todos os aparelhos administrativos de todas as entidades federativas, e num sentido específico, abrangendo cada pessoa da federação tomada isoladamente.

---

<sup>26</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.

<sup>27</sup> Ibid., p. 10.

Outro ponto importante é a diferenciação entre Administração e Administração Pública. Com base na definição legal presente nos incisos XI e XII do artigo 6º do Estatuto de Licitações e Contratos, tem-se que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;<sup>28</sup>

Embora estas definições tenham, *a priori*, o escopo do referido estatuto, seus conceitos são aplicáveis no estudo e na interpretação da estrutura do Estado bem como do ordenamento jurídico pátrio.

## 2.2 Agentes Públicos

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, traz em seu artigo 2º o conceito de agente público como sendo “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”<sup>29</sup>

Sendo assim, é possível depreender que agentes públicos constitui o sentido amplo de todos aqueles que possuem algum tipo de vínculo com a Administração Pública, todavia os doutrinadores trazem as suas divisões em algumas espécies. Cardoso e Pedro informam que, na abordagem mais moderna desta classificação, encontram-se Maria Sylvia Zanela di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello os quais “classificam as espécies da seguinte forma: os agentes políticos, servidores públicos, e particulares em colaboração com o poder público.”<sup>30</sup>

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2017.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos. Brasília, 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

<sup>30</sup> CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos; PEDRO, Nívea Simone de Freitas. Servidores Públicos: Um breve estudo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 92, set. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10324](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10324)>. Acesso em: 30 nov. 2016.

### **2.2.1 Regime jurídico instituído pelo Estatuto do Servidor Público Civil**

Como já citado, anteriormente, nesta pesquisa tratar-se-á sobre os casos derivados dos agentes públicos: servidores públicos federais, regidos pela legislação infraconstitucional Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cuja investidura no cargo público ocorre por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.<sup>31</sup>

Afastando-se das discussões que tratam sobre o tema do regime jurídico único dos servidores públicos, fato alheio ao objeto deste trabalho, cita-se apenas o fato de que, segundo Florivaldo de Araújo, atualmente, permanece a exclusividade de regime jurídico aplicável, medido por ente da federação, para seus servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional pública “uma vez que a liminar concedida na ADI 2135-DF, a qual fez retornar o texto original da Constituição, permanece vigente apesar do julgamento de mérito ainda se encontrar *sub judice*.”<sup>32</sup>

### **2.2.2 Direitos e deveres do servidor público federal**

Embora o Estado seja considerado, juridicamente, um ente personalizado<sup>33</sup>, para que suas atividades se transformem em ações de fato e de direito, a pessoa jurídica necessita de pessoas humanas atuando, para além de meros integrantes/participantes da estrutura do Estado, mediante “esforço, dedicação e trabalho de milhares de servidores públicos. Estes cidadãos carregam consigo a responsabilidade de estabelecer um elo entre o Poder Público e a sociedade, prestando serviços essenciais à população.”<sup>34</sup>

Percebe-se que “A cada dia o papel do servidor público não é apenas de ser estável, é muito mais do que isso, pois a sua atuação está necessariamente voltada para os

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>32</sup> ARAUJO, Florivaldo Dutra de. Os regimes jurídicos dos servidores públicos no Brasil e suas vicissitudes históricas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 50, p. 143-169, jan./jul., 2007. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/articles/32.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

<sup>33</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.

<sup>34</sup> CURRIEL, Alexandre. Servidor Público - Ofício do "bem servir". **Revista de administração**, 2011. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/carreira/servidor-publico-oficio-do-bem-servir/57804/>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

anseios da comunidade ou sociedade.”<sup>35</sup>

Diante deste cenário a legislação que normatiza este vínculo traz em seu Título III, o tema “dos direitos e vantagens” onde, a partir do 40º artigo, começa-se a enumeração dos direitos e vantagens que devem ser percebidas por aqueles que prestam este serviço ao Estado. O capítulo IV, integrante do Título III anteriormente citado, trata do tema específico, espécies de licenças permitidas e devidas aos servidores públicos regidos por esta legislação.

Frisa-se, o fato de que a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro encontra-se no título III, que trata dos direitos e vantagens ao servidor público e que o instituto da remoção esta disposto no capítulo II, que trata sobre o provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição.

---

<sup>35</sup> DOURADO, Augusto. A importância do servidor público, seus direitos e deveres. **Portal do servidor da Bahia**, 2014. Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/noticias/artigo/importancia-do-servidor-publico-seus-direitos-e-deveres>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

### **3 DO ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE**

Cada uma das dimensões vistas anteriormente — o Estado, a Administração Pública e a Família — pode gerar e/ou ser afetada por eventos que dificultem/impeçam a comunhão plena e a vida em comum em um mesmo domicílio conjugal, com mútua assistência, respeito e consideração.

Por haver risco à continuidade da instituição familiar, o legislador, atendendo o mandamento constitucional, criou o adequado remédio para alguns fatos sociais da vida que lesionam a Família.

Dentre estas lesões, este trabalho trata do afastamento do cônjuge de servidor civil da União de seu domicílio e os respectivos remédios idealizados nos institutos da remoção e da licença para acompanhamento de cônjuge.

Assim, inicialmente, será verificado o fato social do rompimento da vida em comum no domicílio conjugal. Depois, a inexistência de conflito entre as proteções ao interesse público e à Família no ordenamento jurídico pátrio. Prossegue-se com uma análise de julgados, emitidos pelos Tribunais Superiores, ligados ao acompanhamento de cônjuge. Por fim, apresentar-se-á ponderações sobre alguns dos fundamentos utilizados pelos julgados e da conclusão obtida.

#### **3.1 Rompimentos da vida em comum no domicílio conjugal**

A coesão da família é tão importante que mereceu especial atenção do legislador pátrio. Estariam protegidas todas as causas de rompimento do núcleo familiar? A resposta desta questão pode ser encontrada ao se analisar algumas de suas possíveis causas.

Sem prejuízo de outras classificações cabíveis no presente contexto, é viável a divisão das causas de rompimento da vida conjugal em: causas ilícitas e causas lícitas.

##### ***3.1.1 Causas Ilícitas***

As causas ilícitas, no contexto administrativo do estatuto dos servidores da União, seriam aquelas causas que não justificariam e/ou não exigiriam a atuação da Administração Pública, na forma delegada pela Sociedade, para minorar ou mesmo eliminar os efeitos do rompimento ocorrido.

Pode-se citar, como possíveis causas ilícitas<sup>36</sup>, o adultério, a tentativa de homicídio/femicídio, a sevícia ou injúria grave, o efetivo abandono voluntário do lar conjugal durante um ano contínuo, a condenação por crime infamante, a conduta desonrosa, e outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum. Também seria possível incluir, como causa ilícita para no contexto deste trabalho, a separação judicial e o divórcio.

### **3.1.2 Causas Lícitas**

Já as causas lícitas, também no contexto administrativo dos servidores estatutários, seriam aquelas causas que justificariam e/ou exigiriam a atuação da Administração Pública, na forma delegada pela Sociedade e assim atender o interesse público primário, minorando ou mesmo eliminando as consequências indesejada cessação da vida em comum no domicílio conjugal ocorrida.

Entre os exemplos de causas lícitas estão o deslocamento de servidor no interesse do serviço, por interesse particular da família e a necessidade de tratamento de saúde do servidor ou de membro de sua família. O primeiro, por pertencer ao objeto deste trabalho, será visto com maior profundidade em tópicos posteriores.

## **3.2 Da harmonia/compatibilidade entre o Direito Administrativo e a tutela dos interesses de família no ordenamento jurídico brasileiro**

Por que as questões familiares importam ao Direito Administrativo e, em particular, ao tema de gestão de pessoas?

Com base em Miguel Reale, Gustavo Guerra nos apresenta um caminho ao afirmar que:

Só podemos falar onde e quando se formam as relações entre os homens, por isso denominadas relações intersubjetivas, pois envolvem sempre dois ou mais sujeitos. Assim, temos a ‘sempre nova lição de um antigo brocardo’: ubi societas, ibi jus (onde está a sociedade está o direito). Ressalte-se, ainda, que a recíproca também é verdadeira: ubi jus, ibi societas, ‘não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade’<sup>37</sup>

<sup>36</sup> Considerando que os exemplos presentes nos art. 1.572/1.573 do Código Civil/2002 exemplificam atos que importam grave violação aos deveres do casamento e/ou tornem insuportável a vida em comum.

<sup>37</sup> GUERRA, Gustavo Rabay. A teoria jurídica fundamental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 341, 13 jun. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5329>>. Acesso em: 16 set. 2016.

Segundo Juliana Gontijo, citando Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a família é:

Em todos os cantos do planeta, o modelo tradicional de família vem perdendo terreno para o surgimento de uma nova família, que é essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, mas funcionalizada em seus partícipes: ‘Uma família que continua sendo imprescritível como célula básica da sociedade, fundamental para a sobrevivência desta e do Estado, mas que se funda em valores e princípios diversos daqueles outrora alicerçadores da família tradicional’<sup>38</sup>

Desta forma, verifica-se que em um Estado Democrático de Direito, estabelecido pela Sociedade, por não ser apenas um agrupamento de pessoas, o instituto da família é merecedor de especial atenção.

### **3.2.1 Constituição da República Federativa do Brasil (CF)**

Ciente de tal importância, nossa sociedade, mediante Assembleia Constituinte eleita democraticamente, definiu no *caput* do artigo 226, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.<sup>39</sup>

Este mandamento de nossa Carta Magna visa assegurar, entre outras, a convivência dos cônjuges em um regime de união, convivência familiar, vida em comum e mútua assistência na busca da dignidade humana, segurança, do bem-estar, do desenvolvimento e na assistência mútua, direitos e deveres recíprocos, como se verá mais adiante, presentes de forma expressa na legislação infraconstitucional.

A importância dada à proteção da família, imposta ao Estado, decorre justamente por ser aquela o fundamento da sociedade que estabeleceu esta. Sendo esta base desestruturada, será construída uma sociedade desestruturada, doente e desequilibrada, pois a família constitui-se em principal responsável pela formação da consciência cidadã.

Por isso, não deve ser dissociada do fundamental princípio da dignidade da pessoa, insculpida no Artigo 1º, III, da Constituição Federal vigente, uma vez que constitui

<sup>38</sup> GONTIJO, Juliana. **Direito de Família no Código Civil de 10 janeiro de 2002**. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/paginas/Material%20didatico/Familia%20-%20introducao%20geral.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 7 set. 2016.

pilar de mútuo apoio, assistência e harmonia, que diminuem as mazelas sociais e impulsionam, para o bem-estar.

### 3.2.2 Código Civil de 2002 e Código de Processo Civil de 2015

Tendo a Lei Maior determinado expressamente tais mandamentos e princípios fundamentais, nosso ordenamento infraconstitucional, desde sua gênese até sua aplicação ao caso concreto, exige tanto para o legislador quanto para o intérprete seu devido respeito.

É possível verificar sua concretização em diversas leis que expressam a necessidade dos cônjuges terem vida em comum e mútua assistência tal como determina o Art. 1.566 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – que institui o Código Civil vigente, de que “São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos.”<sup>40</sup>

É interessante observar que mesmo quando algum cônjuge efetivamente deseja dissolver o casamento, a legislação infraconstitucional, e a própria Constituição Federal de 1988 trazia expressamente, até a Emenda Constitucional nº 66/2010, o uso obrigatório do sistema bifásico – separação judicial<sup>41</sup> e divórcio, o qual busca/buscava<sup>42</sup> evitar a dissolução da entidade familiar.

Desta forma, não diverge da legislação, a célebre e costumeira frase nupcial: “prometo estar contigo na alegria e na tristeza, na saúde, na doença, na riqueza, na pobreza e até que a morte nos separe”, a qual mostra a importância da união matrimonial, mesmo nas situações mais adversas, uma vez que os cônjuges fornecem a sustentação social e familiar que permite que o ser humano, ser essencialmente social sendo dotado e movido por suas

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>41</sup> A despeito das medidas (paliativas?) adotadas pelo criativo legislador brasileiro para desafogar o judiciário, facilitando a extinção da sociedade conjugal através da retirada da obrigatoriedade de separação judicial prévia e da criação de formas extrajudiciais para a realização do divórcio, o vetor normativo da preservação da sociedade conjugal permanece no conjunto do ordenamento jurídico pátrio.

<sup>42</sup> LOPES, Pollyana Milani. Emenda Constitucional 66/2010 e suas polêmicas acerca do instituto da separação, da culpa e da eficácia da norma constitucional. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 17, n. 122, mar. 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14568](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14568)>. Acesso em: 30 jun. 2016.

emoções; cresça, permaneça e se desenvolva de forma produtiva dentro de sua família e consequentemente a própria sociedade e a seu país.

### ***3.2.3 Regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990***

Nesta mesma esteira, em respeito aos ditames trazidos pela nossa constituição, o Regime Jurídico Servidores Públicos civis da União das autarquias e das fundações públicas federais, instituído pela Lei nº 8.112/1990, trouxe entre seus vários dispositivos, a materialização legislativa estatal infraconstitucional de buscar a preservação da família, sem declará-lo com um teto/um limite máximo de proteção.<sup>43</sup>

É importante a compreensão que estes dispositivos, para além de um mero ônus em manter a integridade da convivência familiar saudável, como estrutura basilar de nossa sociedade, representam a busca pela manutenção da própria estrutura estatal visto que o servidor público é elemento essencial para que a Administração Pública exista de fato e alcance seus objetivos.

Verifica-se tal preocupação no conteúdo de seu artigo 241, ao ser especificado o conceito de família como “Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual”.<sup>44</sup>

Nesse artigo, a fim de efetivar a aplicação do conceito familiar, o Estatuto equiparou companheiro a Cônjuge, conforme previsão do Parágrafo Único do mesmo artigo: “Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.”<sup>45</sup>

De igual modo, no artigo 53 da legislação em tela, em mais uma demonstração de preocupação com a preservação da unidade familiar, há a criação da denominada “Ajuda de Custo”, no caso de servidor deslocado no interesse do serviço, sendo previsto, em seu parágrafo primeiro, que “§1º Correm por conta da administração as despesas

---

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>44</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>45</sup> Ibid., loc. cit.

de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais”.<sup>46</sup>

Nesta mesma esteira, observa-se no artigo 81 do Estatuto dos Servidores a instituição da licença por motivo de doença na família. Também podem ser citados o Salário-Família (art. 185, I, c), o auxílio-natalidade (art. 185, I, b), o Plano de Seguridade Social do Servidor e sua Família (art. 184), a previsão de pensão aos seus dependentes, entre outras vantagens que o legislador confere para proteger e amparar a família do servidor.<sup>47</sup>

Cita-se, por fim, visando manter a coesão da família do servidor através da manutenção da proximidade física do casal, os dois institutos diretamente ligados ao duradouro acompanhamento de cônjuge: a Remoção do artigo 36, III, ‘a’, e a Licença do artigo 84, os quais, sobretudo este último, serão tratados com maior profundidade na continuação deste trabalho.<sup>48</sup>

### **3.3 Da manutenção do núcleo familiar dos agentes públicos estatutários federais mediante o acompanhamento de cônjuge**

Verificado o norte protetor para a família contido no ordenamento jurídico pátrio, inicia-se a concentração do foco à situação do deslocamento de cônjuge de agentes públicos.

Oportunamente, ao adentrar na análise do acompanhamento de cônjuge deslocado em decorrência de provimento originário, tema devidamente aprofundado no item 3.6 deste trabalho de conclusão de curso, informa-se que o foco será concentrado, exclusivamente, na situação dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais que tiveram seus cônjuges deslocados.

#### ***3.3.1 Institutos/remédios jurídicos existentes no Regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/1990***

Para fazer frente as causas lícitas, e cientes da responsabilidade que o

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>47</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>48</sup> Ibid., loc. cit.

constituente originário lhe atribuiu, de forma previdente, o legislador colocou, na Lei nº 8.112/1990, instrumentos jurídicos distintos para o mesmo fato (o deslocamento do cônjuge): o da remoção previsto no inciso III do parágrafo único do artigo 36 e o da licença evidenciado no artigo 84.

Embora pareçam instrumentos redundantes, a análise destes demonstra a existência de requisitos e consequências jurídicas distintas. Para maior facilidade, serão estes transcritos, lado a lado, no quadro a seguir:

**Quadro 1** – Comparativo dos principais elementos do texto legal vinculado ao acompanhamento de cônjuge deslocado

Lei Federal nº 8.112/1990	
Da Remoção	Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge
<p>Art. 36. <b>Remoção</b> é o <b>deslocamento do servidor</b>, a pedido ou de ofício, <b>no âmbito do mesmo quadro</b>, com ou sem mudança de sede.</p> <p>Parágrafo único. <u>Para fins do disposto neste artigo</u>, entende-se por modalidades de remoção:</p> <p>I - de ofício, <b>no interesse da Administração</b>;</p> <p>II - <u>a pedido</u>, <b>a critério da Administração</b>;</p> <p>III - <u>a pedido</u>, para outra localidade, <b>independentemente do interesse da Administração</b>:</p> <p>a) <b>para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público</b> civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, <b>que foi deslocado no interesse da Administração</b>;</p> <p>b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;</p> <p>c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.</p>	<p>Art. 84. Poderá ser concedida <b>licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional</b>, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.</p> <p>§ 1º <b>A licença</b> será por prazo indeterminado e sem remuneração.</p> <p>§ 2º <b>No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público</b>, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver <b>exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional</b>, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.</p>

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)

Da análise do quadro supra, tendo em vista a necessidade de o servidor manter a união familiar em virtude de deslocamento do seu cônjuge, verifica-se que o legislador não foi redundante em postular dois institutos para o acompanhamento de cônjuge.

O dispositivo de remoção exige o atendimento de determinados pressupostos, dentre eles, ser o cônjuge servidor público e o deslocamento deste ter se dado no interesse da Administração.

Já em relação à licença por motivo de afastamento do cônjuge, esta possui

duas modalidades: uma é a licença propriamente dita, pura e simples, com duração por prazo indeterminado e, principalmente, sem direito a remuneração; outra é aquela que, em adição a licença pura e simples, preenchidos certos requisitos expressamente definidos, é concedida com o acréscimo do direito ao exercício provisório e da respectiva remuneração, transformando, assim, a licença sem remuneração para com remuneração. Normalmente esta última é referida, sobretudo na jurisprudência, apenas como exercício provisório ao invés de licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório.

No *caput* e o §1º do artigo 84 da Lei nº 8.112/1990, residência da licença para acompanhar cônjuge, pura e simples, o legislador — tanto o infraconstitucional quanto o constituinte — não exigiu qualquer tipicidade em relação ao motivo do deslocamento. Havendo o deslocamento do cônjuge de servidor estatutário federal, nasce o direito deste à licença por prazo indeterminado e sem qualquer forma de remuneração.<sup>49</sup>

Assim, uma exegese do dispositivo legal pode conduzir à conclusão de que, preenchidos pelo servidor os requisitos previstos na legislação de regência, não há espaço para juízo discricionário da Administração, a licença sem remuneração deve ser concedida, ainda que o cônjuge ou companheiro deslocado não seja servidor, ou, em o sendo, que a transferência tenha se dado em função de ter logrado aprovação em concurso público ou em concurso de remoção.

Já no §2º do mesmo artigo da licença, ao criar a possibilidade do exercício provisório em outro órgão federal com recebimento de remuneração, o legislador expressamente fez constar requisitos para a concessão deste adicional direito à licença.

Sendo assim, o exercício provisório somente deverá ser concedido quando preenchidas as condições estabelecidas: (I) haver a possibilidade de o servidor postulante deste direito, regido pela Lei nº 8.112/1990, exercer atividade compatível com o cargo anteriormente ocupado no órgão de origem; e (II) que o cônjuge ou companheiro deslocado também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos

---

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.<sup>50</sup>

### 3.3.2 Situações em outros regimes

Embora não componha o escopo deste trabalho, para fins de reforço positivo quanto a importância da manutenção da convivência familiar plena, segue uma breve verificação não exaustiva, tanto horizontalmente quanto verticalmente<sup>51</sup>, da existência ou não, em regimes jurídicos diversos dos servidores estatutários, de institutos semelhantes para acompanhamento de cônjuge:

#### a) Lei Orgânica da Magistratura Nacional<sup>52</sup>

Não se identificou previsão específica sobre o deslocamento de cônjuge de membros do Poder Judiciário, a despeito de existir, no inciso II, do artigo 69 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a licença por motivo de doença em pessoa da família, que é, também, uma materialização da especial proteção do Estado, por ser a família a base da sociedade, conforme determinação constitucional insculpida no *caput* do seu artigo 226.

#### b) Estatuto do Ministério Público da União e no Distrito Federal e Territórios<sup>53</sup>

Já para os membros do Ministério Público da União e, por força do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal<sup>54</sup>, no Distrito Federal e Territórios, existe expressa previsão no inciso II do artigo 222 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, lei federal instituída já sob os ditames da Constituição Cidadã, da licença por motivo de

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>51</sup> Horizontalmente significando exaurir todos os regimes jurídicos oriundas de relação de trabalho e, verticalmente, significando a exaustão, em profundidade, de todo conteúdo normativo de um determinado regime jurídico.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>54</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)>. Acesso em: 7 set. 2016.

afastamento do cônjuge ou companheiro, concretizando a especial proteção do Estado.

c) Lei Orgânica Nacional do Ministério Público<sup>55</sup>

Quanto ao Ministério Público como um todo, a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, lei nacional também instituída já sob os ditames da Constituição Cidadã, mas que, apesar disto, não incluiu como regra geral, nacionalmente, institutos específicos para o acompanhamento de cônjuge deslocado, a despeito de possuir, no inciso II de seu artigo 52, a licença por motivo de doença de pessoa da família.

Entretanto a lei nacional prevê, no inciso VIII deste mesmo artigo, a possibilidade de concessão em outros casos previstos em lei. Assim, na forma da prevista no artigo 2º, os demais entes federativos ao editar “Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público. ”, podem incluir tais institutos.

d) Regimentos internos do legislativo federal<sup>56 57</sup>

Apesar de existir previsão, no artigo 44 da Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970, da exótica e singular licença prisão/detenção quando “Considerar-se-á como licença concedida, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso. ”, não se identificou previsão de institutos para fazer frente ao eventual afastamento de seu cônjuge ou companheiro dos parlamentares.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>56</sup> BRASIL. **Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970**. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Brasília, 1970. Compilação feita com base no texto consolidado na forma do artigo 402 do RISF pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, publicado no Suplemento do Diário do Senado Federal de 02/02/2015. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=243319&norma=102367&anexos=>>>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>57</sup> BRASIL. **Resolução da Câmara Federal nº 17, de 21 de setembro de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 16 set. 2016.

De igual modo, a Câmara Baixa, na Resolução da Câmara Federal nº 17, de 21 de setembro de 1989, não prevê, expressamente, qualquer instituto para a situação de deslocamento, voluntária ou não, do cônjuge ou companheiro dos parlamentares. Apesar disto, não há demérito, prejuízo ou subtração para o conceito de proteção constitucional da instituição familiar.

Tais ausências, conceitualmente, para os membros do Poder Legislativo da União (embora também sejam válidas para os legislativos dos demais entes federativos), são justificáveis pela singularidade do papel dos agentes políticos no exercício de suas funções precípuas, umbilicalmente ligados ao desempenho de atividades, inclusive legiferantes, no parlamento das casas legislativas, não possuindo compatibilidade/similaridade com outras atividades públicas.

#### e) Consolidação das Leis do Trabalho<sup>58</sup>

Por ser o Regime jurídico utilizado nas empresas públicas e sociedade de economia mista bem como, por força da Lei nº 9.962/2000, aos investidos em emprego público da Administração federal direta, autárquica e fundacional pública<sup>59</sup>, verificada a CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1943, não se identificou nela previsão específica sobre o tema.

### 3.4 Hermenêutica jurídica e interpretação

No artigo sobre Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica, presente na revista *Âmbito Jurídico*, a autora Chiara Silva explica a relação entre hermenêutica e interpretação, na área jurídica, sintetizando que:

(...), para Carlos Maximiliano, a hermenêutica tem por objeto ‘o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito’. Dito de forma mais simples: ‘Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar’.

Interpretar, por sua vez, significaria buscar a relação entre o texto abstrato, já que as leis positivas são formuladas em termos gerais, e o caso concreto, para tanto, seria necessário ‘descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão’. Sendo assim, interpretar significaria ‘determinar

<sup>58</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2017

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000**. Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9962.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2017

o sentido e o alcance das expressões do direito’.

A hermenêutica se aproveita das conclusões da filosofia jurídica, criando novos processos de interpretação e organizando-os de forma sistemática. A interpretação é a aplicação da hermenêutica. A hermenêutica descobre e fixa os princípios que regem a interpretação

Com isso, percebe-se que o termo ‘hermenêutica’ refere-se à ciência da interpretação, enquanto ‘interpretação’ significaria determinar o sentido e o alcance da norma jurídica.<sup>60</sup>

Embora o estudo teórico e exaustivo da doutrina hermenêutica ultrapasse o escopo deste trabalho, convém destacar que, na busca da interpretação jurídica apropriada, tem-se considerado a existência de diversos métodos que podem conduzir o intérprete ao sentido e alcance adequados da norma jurídica.

Entre os métodos, mais ligados ao sentido da norma jurídica, estão à interpretação gramatical, também chamada por literal ou filológica, a interpretação lógica, também conhecida por interpretação racional (a lógica formal e a material). a interpretação sistemática, a interpretação histórica e sociológica (a remota e a próxima) e a interpretação teleológica e axiológica.

Já entre aqueles mais ligados ao alcance da norma jurídica, cita-se a interpretação declarativa ou especificadora, e a interpretação restritiva e extensiva.<sup>61</sup>

Estes métodos servirão de base para uma análise sobre os conflitos gerados, pela interpretação inadequada dos gestores públicos, na aplicação dos instrumentos para o acompanhamento de cônjuge nomeado, ou seja, investido em cargo público em local diverso do domicílio do casal.

Por fim, cabe o alerta que Chiara Silva faz, com base em Ricardo Maurício Freire Soares, de que “É válido salientar que essas diversas técnicas ou espécies de interpretação não operam isoladamente, na realidade elas se completam, uma vez que não há

<sup>60</sup> MAXIMILIANO, 2003 apud SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 126, jul. 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14930](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14930)>. Acesso em: 30 jun. 2016.

<sup>61</sup> SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 126, jul. 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14930](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14930)>. Acesso em: 30 jun. 2016.

uma hierarquização segura das múltiplas técnicas de interpretação”.<sup>62</sup>

### 3.5 Análise jurisprudencial e doutrinária

Para compreensão do contexto da análise na concessão dos institutos de remoção e/ou licença para acompanhamento de cônjuge, especialmente quanto à existência, de discricionariedade na análise de tal concessão. Inicia-se, nos itens subsequentes, a verificação da evolução das concessões e da eventual identificação de tendência.

#### 3.5.1 *Supremo Tribunal Federal*

Iniciando-se pelo guardião da Lei Maior, encontrou-se no Supremo Tribunal Federal (STF) apenas um julgado, que teve o mérito analisado por aquela corte, que alcançou o tema deste trabalho e, ainda assim, abrangendo a posição tão somente da Primeira Turma. Abaixo, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, segue a ementa do Mandado de Segurança nº 28.620 do Distrito Federal:

EMENTA Mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de controle administrativo. Legitimidade ativa. Exaurimento da instância. Desnecessidade. Inexistência de violação à garantia do devido processo legal. Licença para acompanhar cônjuge. Provimento originário de cargo público. Ilegalidade.

[...]

4. A licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 não se aplica em caso de provimento originário de cargo público.

5. Segurança denegada.<sup>63</sup>

Da análise de seu inteiro teor, verifica-se que o voto do relator considera que os beneficiários da concessão da licença concedida “foram favorecidos por interpretação extremamente generosa do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90”.

O Ministro relator, entendendo como “tema muito semelhante a esse – remoção de servidor público, independentemente de interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro –”, apoia-se em diversos julgados que, *a priori*, não

<sup>62</sup> SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 17, n. 126, jul. 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14930](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14930)>. Acesso em: 30 jun. 2016.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. **MS nº 28.620-DF**. Primeira Turma. Impetrante: Fabrício dos Santos Furtado e outros. Impetrado: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 23 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6902770>>. Acesso em: 14 out. 2016.

teriam plena aplicabilidade se fosse considerada a natureza distinta do instituto da remoção frente ao da licença.

Dentre estes “precedentes”, consta o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 602.605 do Ceará<sup>64</sup>, relatado pelo Ministro. do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, tratando de situação jurídica diversa daquela que decorre do deslocar<sup>65</sup> de seu cônjuge.

A análise de seu inteiro teor revela que a remoção do Rio Grande do Sul (RS) para o Ceará (CE) foi solicitada pelo servidor que foi deslocado/deslocou-se do CE para o RS para tomar posse (provimento originário) e entrar em exercício em local diverso do domicílio do casal — e não pelo cônjuge do servidor — com intuito de acompanhar seu cônjuge que permaneceu no Ceará.

Ou seja, não houve o deslocamento de seu cônjuge para que pudesse acompanhar. Assim sendo, não é cabível a licença e, muito menos, a remoção para o “acompanhamento” de alguém que não foi.

Consta ainda, como fundamento do Mandado de Segurança, a citação dos julgados: Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 593.338<sup>66</sup>, Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 407<sup>67</sup> e do Agravo Regimental no Recurso

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário. **RE-AgR nº 602.605/CE**. Segunda Turma. Agravante: Luís Wagner Mota Sales e outros. Agravado: União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1812646>>. Acesso em: 14 out. 2016.

<sup>65</sup> Em sentido amplo, abrangendo tanto a situação do cônjuge que “foi deslocado” (para aqueles que consideram esta locução como demonstrativo da prévia e necessária existência de uma força externa ao casal para ocorrência do fato) quanto a situação do cônjuge que “se deslocou” (para aqueles que consideram a presença de voluntariedade como causa determinante para a ocorrência do fato e, assim, este seriam um reflexo da ação do próprio casal).

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário. **RE nº 593.338-ED/PE**. Primeira Turma. Embargante: União. Embargado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti e outros(a/s). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 31 de maio de 2011. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624745>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada. **STA nº 407-AgR/PE**. Plenário. Agravante: Fabiana Soares Higino de Lima e outros(a/s). Agravado: União. Relator: Min. Cezar Peluso (presidente). Brasília, 18 de agosto de 2010. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613857>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

Extraordinário nº 587.260<sup>68</sup>.

Para estes, de igual modo, a despeito de terem sido considerados como precedentes, verifica-se o descompasso entre as premissas/soluções neles existente frente ao problema para o qual foram utilizados. Como demonstração deste desarranjo jurisprudencial, inicia-se com a transcrição da ementa do último julgado referenciado, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 587.260 do Rio Grande do Norte, cujo teor é:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL. O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente, afastou a incidência do art. 226 da Constituição do Brasil como fundamento da concessão de remoção de servidor público quando o feito, como ocorre nestes autos, refere-se não à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro e sim à lotação inicial de candidato aprovado em concurso público, cujo edital previa expressamente a possibilidade de sua lotação em outros Estados da Federação. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>69</sup>

Caso o intérprete, castrando-se da essencial análise do contexto e do efetivo alcance do julgado, opte por se limitar apenas ao texto da ementa, poderá ter a sensação de correspondência entre os casos. Entretanto, se considerar a importância da atividade jurídica, realizando o competente manejo do ordenamento jurídico, observará que se trata de situação jurídica completamente diversa.

O pano de fundo do caso foi à solicitação de pessoa, domiciliada em Brasília-DF, ao ser nomeada, em provimento originário do Tribunal de Contas da União, em outro Estado da federação (Acre), solicitou que a entrada em exercício do cargo ocorresse em Brasília, mediante exercício provisório, para acompanhar sua esposa a qual se encontrava em estágio probatório na Câmara dos Deputados.

O exercício provisório, instituto acessório ligado à licença do art. 84 da Lei

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário. **RE-AgR nº 587.260/RN**. Segunda Turma. Agravante: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa. Agravado: União. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de setembro de 2009. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604712>>. Acesso em: 14 out. 2016.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário. **RE-AgR nº 587.260/RN**. Segunda Turma. Agravante: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa. Agravado: União. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de setembro de 2009. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604712>>. Acesso em: 14 out. 2016.

nº 8.112/1990<sup>70</sup>, tem assento quando existe o principal: cônjuge deslocado. O cônjuge, no caso, invertendo os papéis, não teve nenhum deslocamento visto que permanecera com lotação em Brasília-DF (Câmara dos Deputados). Este último é que poderia solicitar, em adição à licença para acompanhar aquele cônjuge nomeado pelo TCU, o exercício provisório no Acre.

No caso do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 407 de Pernambuco, verifica-se uma solicitação de remoção para acompanhamento de cônjuge deslocado em decorrência de sua participação em concurso de remoção o qual, embora promovido pela Administração, foi implementado como sendo remoção a pedido.<sup>71</sup>

A análise do contexto requer a avaliação se a participação em concurso de remoção tem, em sua natureza jurídica, exclusivo interesse pessoal do participante. Ademais, cabe também avaliar se seria válida e cabível aplicação analógica pura e simples, para o instituto da licença, do contexto requerido para a concessão da remoção, ainda que a negação desta remoção seja eventualmente adequada ao ordenamento jurídico pátrio vigente.

Também a dimensão de grave lesão à ordem pública bem como o efeito multiplicador inerente da decisão suspensa, utilizados como razões de decidir, não se encontra associada a realidade dos elementos envolvidos, principalmente ao se atentar para o fato de que, de igual modo, o concurso de remoção teve/tem por objetivo “em princípio, a distribuição dos advogados públicos conforme prévia orientação e determinação da Administração, mediante critérios isonômicos”<sup>72</sup>.

Destaca-se do caso o fato de que, a título de evitar possíveis interferências judiciais na gestão administrativa, coincidentemente e/ou ironicamente, uma medida judicial suspendeu a tutela antecipada, interferindo, ainda que indiretamente, na gestão administrativa.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada. **STA nº 407-AgR/PE**. Plenário. Agravante: Fabiana Soares Higino de Lima e outro(a/s). Agravado: União. Relator: Min. Cezar Peluso (presidente). Brasília, 18 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613857>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada. **STA nº 407-AgR/PE**. Plenário. Agravante: Fabiana Soares Higino de Lima e outro(a/s). Agravado: União. Relator: Min. Cezar Peluso (presidente). Brasília, 18 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613857>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

A medida cautelar atingida fora emanada justamente para permitir, sem o sacrifício da instituição familiar, o respeito ao desejo da Administração em redistribuir seus quadros nos termos do edital de concurso de remoção sem que, pela impossibilidade de deslocamento de seu consorte, tenha impedida, desestimulada ou mesmo punida a legítima participação daqueles que possuem vínculo conjugal.

Por fim, nesta sucinta consideração dos fundamentos citados no inteiro teor do julgamento do Mandado de Segurança nº 28.620 do Distrito Federal, pela Primeira Turma do STF, verifica-se que nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 593.338 de Pernambuco, também julgado por esta Turma, entendeu-se que o deslocamento decorrente de lotação inicial não gera direito à remoção para o seu cônjuge. Para maior facilidade, transcreve-se sua ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O prazo recursal para a Fazenda Pública é contado em dobro e se inicia da data da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, conforme os arts. 188 e 241, II, do CPC. II - A orientação desta Corte é no sentido de afastar a incidência do art. 226 da Lei Maior como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. III - Fixada pela Administração a lotação inicial do servidor, conforme regras previamente definidas no edital do concurso, inviável a remoção pretendida, sob pena, inclusive, de ingerência do Judiciário em assunto próprio da Administração Pública. IV – Agravo regimental improvido.<sup>73</sup>

Da análise do inteiro teor de seu julgamento, verifica-se existir a mesma situação: alguém que ao ser nomeado Analista de Finanças da Controladoria Geral da União, pleiteia ser removido para acompanhar um cônjuge que não foi deslocado, no caso em concreto, Juíza de Direito no Estado de Pernambuco. Assim, tais quais os casos anteriores, por falta de deslocamento de cônjuge, não cabem nem a remoção e nem a licença.

Ademais, tal como consta nos fundamentos da decisão *a quo*, tem-se que o conjunto das decisões utilizadas como precedentes no Mandado de Segurança nº 28.620 do Distrito Federal, por não terem em seu mérito tratado sobre a possibilidade ou não do

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário. **RE nº 593.338-ED/PE** Primeira Turma. Embargante: União. Embargado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti e outro(a/s). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 31 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624745>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

cabimento da licença para acompanhamento de cônjuge, deslocado em virtude de provimento originário, este conjunto também seria “inaplicável tal aresto ao presente caso”.<sup>74</sup>

Ainda no campo das decisões monocráticas, também é possível encontrar julgados em que, por diversos motivos, não houve pronunciamento quanto ao mérito do acompanhamento de cônjuge. A título de exemplo, cita-se o Recurso Extraordinário 963.966 de Pernambuco, cujo relator, o Ministro Roberto Barroso, por ausência da competente impugnação de todos os fundamentos autônomos e suficientes que serviram de suporte à decisão recorrida, aplicando a Súmula nº 283 do próprio Superior Tribunal Federal (STF), considerou como inadmissível o recurso e, assim, teve impedida a análise de seu pano de fundo.<sup>75</sup>

Acrescente-se à seara de exemplos, a decisão no Recurso Extraordinário 586.851 do Ceará, emanada monocraticamente em 06/12/2011 pelo Ministro Dias Toffoli — e, posteriormente, mantida pela 1ª Turma —, o relator, sem decidir sobre o mérito em si, negou seu provimento em virtude da necessidade de análise de matéria fático probatória assim como das respectivas legislações infraconstitucionais aplicáveis, entendimento consolidado nas Súmulas nºs 279 e 280 do próprio Supremo Tribunal Federal (STF).<sup>76</sup>

Destaca-se, que embora tal decisão tenha sido objeto de diversos recursos, sendo o mais recente o Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 586.851 do Ceará, julgado em 24/09/2015, manteve-se a decisão em seus termos, ou seja, não foi analisado o mérito da controvérsia.<sup>77</sup>

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário. **RE nº 593.338-ED/PE**. Primeira Turma. Embargante: União. Embargado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti e outro(a/s). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 31 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624745>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 963.966/PE**. Primeira Turma. Reclamante: Max Xavier Lins. Reclamado: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Pernambuco. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 02 de maio de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604712>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 586.851/CE**. Primeira Turma. Reclamante: União. Reclamado: Francisco Roberto de Souza. Relator: Dias Toffoli. Brasília, 06 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3089656&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. **RE nº 586.851 AgR-EDv-AgR/CE**. Primeira Turma. Agravante: União. Agravado: Francisco Roberto de Souza. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 24 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9629983>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

Tendo em vista a complexidade dos pontos levantados acima, estes temas serão objeto de exame em espaço próprio contando, inclusive, com ênfase na possível existência de conflitos/equívocos interpretativos dos instrumentos jurídicos utilizados para, no regime jurídico de que trata a Lei nº 8.112/1990, o acompanhamento de cônjuge deslocado quando este decorre de provimento originário.

### ***3.5.2 Superior Tribunal de Justiça***

A despeito de toda a importância da corte suprema, como a controvérsia entre os institutos da remoção e da licença ocorre, sobretudo, na interpretação da Lei nº 8.112/1990<sup>78</sup>, legislação infraconstitucional federal, a jurisprudência sobre o tema encontra sua maior densidade nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

E nem poderia ser diferente visto que, para dirimir eventuais divergências e banir interpretações equivocadas e/ou dissociadas do ordenamento jurídico, a Constituição Federal, especialmente no inciso III de seu artigo 105, assegurou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e somente a ele, um dos órgãos máximos do Poder Judiciário do Brasil, a responsabilidade de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal brasileira, nos termos do inciso III, do artigo 105 de nossa Carta Política.<sup>79</sup>

Desta forma, é de responsabilidade exclusiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar, em última instância, todas as matérias infraconstitucionais não especializadas, ou seja, àquelas que escapem à Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, ressalvadas uma ou outra exceção, tais como o foro por prerrogativa de função.

Referente ao tema deste trabalho, sem a pretensão de exaurir todos os registros da base de dados jurisprudencial do STJ<sup>80</sup>, dentre seus julgados vinculados à

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>79</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 7 set. 2016.

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **STJ - Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

legislação positivada do regime jurídico dos servidores públicos da União<sup>81</sup>, nos institutos afetos ao acompanhamento de cônjuge, é possível o agrupamento/classificação dos contextos fáticos dos deslocamentos (mudança de domicílio) nas seguintes categorias: I – ausência de deslocamento do cônjuge; II – deslocamento sem voluntariedade; III – deslocamento parcialmente involuntário (inicialmente voluntário); e IV – deslocamento preponderantemente voluntário.

### **3.5.2.1 Ausência do deslocamento de cônjuge**

A categoria sem deslocamento de cônjuge abrange casos em que, em vez de atender quem sofreu os efeitos do deslocamento, a remoção ou a licença era solicitada por quem fora deslocado/deslocou-se. Não havendo cônjuge deslocado, não há que se acompanhar o que não saiu. Assim sendo, não seria cabível tanto a remoção quanto a licença para o acompanhamento de cônjuge.

Nesse sentido, encontrou-se no julgado do Mandado de Segurança nº 9.852 do Distrito Federal, solicitante da licença que somente se tornou cônjuge após o deslocamento, ou seja, não houve deslocamento de cônjuge porque, simplesmente, o deslocado não tinha cônjuge. Esta situação até mesmo poderia ser objeto de uma nova categoria: a da ausência de cônjuge do deslocado. Mas, para redução da complexidade, optou-se por enquadrá-la nesta categoria. Transcreve-se sua ementa:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAR O MARIDO (ARTS. 81 E 84 DA Lei 8.112/90)

1. O dispositivo da lei de regência está em sintonia com o princípio de proteção à família (art. 226 da CF), permitindo que não sejam os cônjuges separados pela necessidade de permanecer no serviço.
2. Os aspectos fáticos dos autos não merecem a proteção legal invocada porque já afastado o cônjuge da servidora, antes do matrimônio, realizado somente depois de ter ela assumido o cargo de técnico judiciário no STJ.
3. Interesses pessoais que não podem prevalecer sobre o interesse público.
4. Segurança denegada<sup>82</sup>

Excepcionalmente, no julgado do Agravo Regimental no Recurso Especial

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança. **MS nº 9.852/DF**. Corte Especial. Impetrante: Patrícia Madeira Mauriz de Almeida. Impetrado: Min. Presidente do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 13 de dezembro de 2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=494707&num\\_registro=200401065246&data=20041213&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=494707&num_registro=200401065246&data=20041213&formato=PDF)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

nº 1.065.789 do Rio Grande do Sul, além da existência de um não deslocamento inicial quando, “em sede de revisão do pedido, ao fundamento da realização da função social e de atendimento ao disposto nos artigos 226 e 227 da CF”, teve deferida uma licença para acompanhamento de cônjuge “em face de a autora 'ter contraído matrimônio com professor da UFSC e do nascimento de sua filha Camile.'”, também teve outras ausências de deslocamentos, mas agora de forma superveniente, quando seu cônjuge deslocado aposentou-se bem como quando se tornou ex-cônjuge.<sup>83</sup>

Neste julgado em tela, de maneira indireta, é possível depreender que inexistiu óbice no afastamento tanto dos requisitos da licença quanto da regra restritiva aplicável ao exercício provisório, bem como da autoaplicabilidade dos dispositivos constitucionais utilizados para a fundamentação da decisão recorrida.

### ***3.5.2.2 Deslocamento sem voluntariedade***

A categoria com deslocamento não voluntário, por sua vez, abarca o clássico caso da remoção de ofício e que gera poucos questionamentos e conflitos judiciais sobre seu mérito e/ou sobre a respectiva solução. Observa-se que, de maneira geral, remoção encontra solução com remoção.

Exemplificam os julgados do Mandado de Segurança nº 22.283 do Distrito Federal<sup>84</sup>, do Recurso Especial nº 287.867 de Pernambuco<sup>85</sup> (no qual se firmou o caráter vinculado da licença para acompanhar cônjuge), do Agravo Regimental no Agravo de

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 1.065.789/RS**. Sexta Turma. Agravante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Agravado: Ana Lúcia Miranda Lopes. Relator: Min. Nilson Naves. Brasília, 08 de fevereiro de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=935204&num\\_registro=200801261330&data=20100208&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=935204&num_registro=200801261330&data=20100208&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança. **MS nº 22.283/DF**. Primeira Seção.. Impetrante: Juliana Soledade Barbosa Coelho. Impetrado: Min. de Estado da Educação. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 10 de agosto de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1529063&num\\_registro=201503080652&data=20160822&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1529063&num_registro=201503080652&data=20160822&formato=PDF)>. Acesso em: 7 nov. 2016.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 287.867/PE**. Quinta Turma. Recorrente: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recorrido: Márcia Andrade de Filgueiras Gomes. Relator: Min. Jorge Scartezzin. Brasília, 13 de outubro de 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=418744&num\\_registro=200001195433&data=20031013&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=418744&num_registro=200001195433&data=20031013&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2016

Instrumento nº 1.108.390 do Distrito Federal<sup>86</sup> (remoção de ofício, inferida de “a bem do serviço público”) bem como dos Recursos Especiais nº 1.597.093 do Rio Grande do Norte (com destaque para a interpretação ampliativa do conceito de servidor público) e nº 1.528.691 do Rio Grande do Sul (com destaque de que, na remoção no interesse da Administração, mesmo com a inexistência de unidade familiar no momento do fato que o deslocou — a remoção, esta situação não desabonou o pedido do acompanhamento). Transcreve-se as ementas dos julgados destacados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. EMPREGADA PÚBLICA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Na espécie, cuida-se de Auditor Fiscal da Receita Federal que busca acompanhar sua esposa, empregada pública federal, transferida por necessidade do serviço para a Gerência de Vendas/DR/RN da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Natal/RN, limitando-se a demanda unicamente acerca da interpretação conferida ao artigo 36, III, "a", da Lei n. 8.112/1990.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema no sentido de que a alínea "a" do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor público seja também regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais, visto que "[a] expressão legal 'servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta." (MS n. 23.058, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe: 14/11/2008).

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem atribuído uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração Direta como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração Indireta. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.408.930/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/3/2016; REsp n. 1.511.736/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/3/2015.

4. Recurso especial provido.<sup>87</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC/73. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL TRANSFERIDO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 36, III, A, A LEI 8.112/90. REQUISITOS PREENCHIDOS.

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. **AgRg no Ag nº**

**1.108.390/DF**. Sexta Turma. Agravante: Distrito Federal. Agravado: Karynne Hellen Pinto de Oliveira.

Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 16 de novembro de 2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1188683&num\\_registro=200802120331&data=20121116&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1188683&num_registro=200802120331&data=20121116&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.597.093/RN**. Primeira Turma.

Recorrente: Charles Virgílio Antas de Oliveira. Recorrido: União. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 04 de agosto de 2016. Disponível em: <

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1526176&num\\_registro=201601009650&data=20160817&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1526176&num_registro=201601009650&data=20160817&formato=PDF)>. Acesso em: 7 nov. 2016.

[...]

3. Consoante o disposto no art. 36, III, "a", da Lei 8.112/1990, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga. Já nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da referida lei, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração.

4. Cumpre esclarecer que a finalidade do art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/90 é preservar a unidade familiar, possibilitando um cônjuge acompanhar o outro removido no interesse da Administração.

5. E ainda, "o disposto na citada norma deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador" (MS 14.195/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 19/3/2013).

5[sic]. Hipótese em exame, ficou comprovada a união estável estabelecida entre a autora (servidora pública federal) e seu companheiro (também servidor federal), bem como o deslocamento deste último no interesse da Administração, não havendo razão para o indeferimento da remoção pretendida.

6[sic]. Ressalte-se que a alegação da União de que antes da referida remoção a impetrante já não residia com este, estando ausente, dessa forma, a unidade familiar, não tem o condão de afastar o direito à remoção, uma vez que o art. 36, III da Lei 8.112/90 não exige que os cônjuges estejam residindo na mesma cidade para o reconhecimento do direito à remoção, ou seja, não há previsão na referida norma de que devem ser observados fatos anteriores que possam desabonar o pedido.

Precedente: MS 22.283/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 22.8.2016.

7[sic]. Recurso Especial não provido.<sup>88</sup>

### ***3.5.2.3 Deslocamento parcialmente involuntário***

Já a terceira categoria, cerne deste trabalho e que nele denominou-se como deslocamento inicialmente voluntário, ou nascido voluntário, é o que encontra maior controvérsia, quer seja em sua tipificação, com o encontro da natureza jurídica do fato social ocorrido, quer seja na identificação das consequências jurídicas possíveis que sejam cabíveis e/ou mais adequadas.

Os fatos que podem se encaixar nesta categoria são: a) aprovação em concurso público para o provimento de cargos e funções (com âmbito externo à Administração); e b) aprovação em concurso público de remoção (com âmbito interno à Administração). Adicionalmente, vislumbra-se a viabilidade de se incluir uma terceira situação: c) o deferimento de remoção a pedido.

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.528.691/RS**. Segunda Turma.

Recorrente: União. Recorrido: Flavia Stockmann. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1563729&num\\_registro=201500912041&data=20161219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1563729&num_registro=201500912041&data=20161219&formato=PDF)>. Acesso em: 7 nov. 2016.

Tanto no concurso público para o provimento de cargos e funções quanto no concurso público para remoção, é possível a identificação de uma fase, inicial, com significativa presença de aspectos voluntários e pessoais, no ato de atendimento do chamado público realizado no processo seletivo.<sup>89</sup>

Todavia, atendendo o ordenamento jurídico pátrio, verifica-se a inequívoca predominância do interesse público em todas as fases, inclusive, ao se realizar, nos termos do respectivo instrumento convocatório da seleção, a definição — verificação dos conhecimentos e/ou títulos necessários para o provimento originário ou, no caso do concurso de remoção, do preenchimento dos requisitos estabelecidos para a participação —, classificação e, no momento adequado à Administração, a respectiva convocação deste indivíduo para suprir a impessoal necessidade originadora que levou à publicação do respectivo Edital.

Na base de dados de jurisprudências, nesta categoria, também solicitando o exercício provisório, encontrou-se o julgado do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 195.779 do Rio Grande do Sul, contendo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. DESLOCAMENTO EM RAZÃO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 não está vinculada ao critério da Administração (AgRg nos EDcl no REsp 1324209/RS, 2ª T. Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.12.2013).

II - No entanto, para a caracterização do direito subjetivo do servidor é necessário que o deslocamento do cônjuge tenha ocorrido por interesse da Administração, o que não é o caso dos autos, pois o marido da servidora, ora Agravada, mudou-se para o estado do Mato Grosso do Sul em razão da posse no cargo de Fiscal de Rendas daquele estado, após aprovação em concurso público.

III - Com efeito, a jurisprudência desta Corte, de ambas as Turmas da 1ª Seção, orienta-se no sentido de que a investidura originária não se enquadra no conceito de deslocamento para fins da concessão da licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

IV - Agravo Regimental provido.<sup>90</sup>

Neste mesmo contexto, com entendimento de que o exercício provisório não cabe para participantes de concursos (tanto de provimento originário quanto de remoção),

<sup>89</sup> O qual, sem qualquer traço de interesse pessoal, só poderia/deveria nascer e se desenvolver inteiramente sob o interesse público.

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp nº 195.779/RS**. Primeira Turma. Agravante: União. Agravado: Luciane Aparecida Costa Fagioli. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Relatora p/ Acórdão: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546699&num\\_registro=201201335249&data=20161129&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546699&num_registro=201201335249&data=20161129&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

foram encontrados os julgados o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.572.067 do Mato Grosso do Sul<sup>91</sup>, o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 519.617 do Distrito Federal<sup>92</sup>, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 44119 de São Paulo<sup>93</sup>, o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.324.209 do Rio Grande do Sul<sup>94</sup>, o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.283.748 do Rio Grande do Sul<sup>95</sup> (concurso de remoção), o Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 30.867 de Pernambuco<sup>96</sup>, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 37.330 do Distrito Federal<sup>97</sup> (por conta da ausência de provisoriedade na nomeação e/ou da possibilidade de retorno cônjuge deslocado), Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.195.954 do

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial. **AgInt no REsp nº 1572067/MS**. Segunda Turma. Agravante: Silvana Ferreira de Rezende. Agravado: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 27 de maio de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1505302&num\\_registro=201502973830&data=20160527&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1505302&num_registro=201502973830&data=20160527&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017

<sup>92</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp nº 519.617/DF**. Primeira Turma. Agravante: Tatiana Caroline Dantas de Albuquerque Tavares. Agravado: União. Relator: Min. Sérgio Kukina. Brasília, 23 de setembro de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1439200&num\\_registro=201401212770&data=20150923&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1439200&num_registro=201401212770&data=20150923&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>93</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **RMS nº 44.119/SP**. Segunda Turma. Recorrente: Jorge William Permaguani Valinha. Recorrido: União. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1288967&num\\_registro=201303575018&data=20131218&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1288967&num_registro=201303575018&data=20131218&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg nos EDcl no REsp nº 1.324.209/RS**. Segunda Turma. Agravante: Anderson Ernst de Oliveira. Agravado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1287100&num\\_registro=201201041750&data=20131212&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1287100&num_registro=201201041750&data=20131212&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>95</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 1.283.748/RS**. Primeira Turma. Agravante: União. Agravado: DIEGO DAUGS BORGES FORTES. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 25 de fevereiro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1209172&num\\_registro=201102344376&data=20130225&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1209172&num_registro=201102344376&data=20130225&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança. **AgRg no RMS nº 30.867/PE**. Quinta Turma. Agravante: Michelle Maia de Oliveira Vasconcelos. Agravado: União. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 13 de novembro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1193671&num\\_registro=200902220052&data=20121204&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1193671&num_registro=200902220052&data=20121204&formato=PDF)>. Acesso em: 7 nov. 2016

<sup>97</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **RMS nº 37.330/DF**. Primeira Turma. Recorrente: Sônia Maria Cardoso e Silva Soares. Recorrido: União. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 15 de setembro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1177240&num\\_registro=201200502226&data=20120917&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1177240&num_registro=201200502226&data=20120917&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

Distrito Federal <sup>98</sup> (mantendo o exercício provisório mesmo para remoção a pedido) e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 933.473 do Rio Grande do Sul<sup>99</sup>.

Entretanto, existe julgado que não identificou óbice na concessão do exercício provisório para o concurso de remoção (os casos para concurso para provimento possuem um parágrafo específico, mais adiante). Cita-se o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.217.201 de Santa Catarina.<sup>100</sup>

Ainda na questão dos concursos de remoção, foi identificado interesse da Administração bem como a ocorrência de deslocamento. Como exemplo, destaca-se o julgado do Recurso Especial nº 1.382.425 do Rio Grande do Norte, o qual possui a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE OS REQUISITOS LEGAIS ESTÃO PREENCHIDOS. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. ARGUIDA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

II. Na hipótese dos autos, a recorrida, servidora pública do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, lotada em Natal, pleiteou a licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Zona Eleitoral de Campinas/SP, em face de deslocamento de seu cônjuge, também servidor público, após concurso de remoção.

III. Insurge-se a União, recorrente, alegando que a recorrida não faria jus à licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na nova localidade (art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90), porque seu marido fora removido após participar de processo seletivo, dentro do órgão a que pertence, sendo a remoção, pois, no seu interesse pessoal, e não da Administração.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas" (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

<sup>98</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº**

**1.195.954/DF**. Segunda Turma. Agravante: União. Agravado: Leticia BritoCastanheira Ferreira. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, 30 de agosto de 2011. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1081874&num\\_registro=201000995058&data=20110830&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1081874&num_registro=201000995058&data=20110830&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº**

**933.473/RS**. Quinta Turma. Agravante: Marco Aurélio Ferreira Teixeira. Agravado: União. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 15 de setembro de 2008. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=810260&num\\_registro=200700622396&data=20080915&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=810260&num_registro=200700622396&data=20080915&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº**

**1.217.201/SC**. Segunda Turma. Agravante: União. Agravado: Pierina Schmitt Pomarico. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 25 de abril de 2011. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1050423&num\\_registro=201001906169&data=20110425&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1050423&num_registro=201001906169&data=20110425&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017

TURMA, DJe de 14/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.262.816/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012. V. O acórdão do Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "a Apelante satisfaz os requisitos legais para a concessão da licença pleiteada, vez que ficou cabalmente comprovado que o companheiro da mesma, que também é servidor público, foi deslocado de sua lotação anterior em Natal - RN, para a cidade de Campinas - SP (...), por interesse, também, da Administração". Conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável, em Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ. VI. Recurso Especial improvido.<sup>101</sup>

Também se observou a existência de julgados nos quais o mérito tratava da licença pura e simples (*caput* e §1º do artigo 84 da Lei 8.112/1990<sup>102</sup>, com prejuízo da remuneração e ausência de exercício provisório). Nesta situação, a jurisprudência, atualmente, de maneira acentuada, tem-se posicionado, sem maiores controvérsias, no sentido da concessão da licença, conforme consta nas decisões colegiadas o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.511.614 do Paraná<sup>103</sup> e no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 981.376 do Rio Grande do Sul<sup>104</sup>.

Já o voto do relator do Recurso Especial nº 770.458 do Rio Grande do Sul, acompanhado de forma unânime pela Quinta Turma, a despeito de não identificar deslocamento no interesse da Administração no provimento originário, e considerando a importância da família e da situação consolidada no tempo, observou que “a transferência por si só, não implica prejuízos para a Administração, haja vista que continua o autor a prestar seus serviços nas unidades judiciárias de Maringá-PR” bem como estatuiu que, diverso do cônjuge do servidor deslocado ao ser obrigado ficar no órgão de origem, a Administração não

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.382.425/RN**. Segunda Turma.

Recorrente: União. Recorrido: Roberta de Oliveira Costa Campelo. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 02 de maio de 2014. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1314007&num\\_registro=201301233719&data=20140502&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1314007&num_registro=201301233719&data=20140502&formato=PDF)>. Acesso em: 7 nov. 2016.

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº**

**1.511.614/PR**. Segunda Turma. Agravante: União. Agravado: Fábiana Cristiana Furlan Lopes. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 07 de outubro de 2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1540388&num\\_registro=201500142370&data=20161007&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1540388&num_registro=201500142370&data=20161007&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>104</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº**

**981.376/RS**. Quinta Turma. Agravante: Universidade Federal de Santa Maria UFSM/RS. Agravado: Silvana Rodrigues Streit Pires. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, 01 de setembro de 2008. Disponível em: <

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=798603&num\\_registro=200702028970&data=20080901&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=798603&num_registro=200702028970&data=20080901&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

sofre maiores danos em ter que substituir um servidor.<sup>105</sup>

Por fim, embora contenha uma interpretação ampla do sentido dos institutos presentes no art. 84 da Lei nº 8.112/1990<sup>106</sup>, o Recurso Especial nº 871.762 do Rio Grande do Sul, atualmente, encontra-se superado em relação à viabilidade do exercício provisório para os cônjuges daqueles que foram deslocados em virtude provimento originário. Transcreve-se sua ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU VALOR DA CAUSA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. LICENÇA POR DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2º, DA LEI N.º 8.112/90. CUMPRIDOS OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

[...]

5. Preenchidos pelo servidor os requisitos previstos no art. 84 da Lei nº 8.112/90, não há espaço para juízo discricionário da Administração e, portanto, havendo o deslocamento para outro Estado da Federação ou para o exterior, a licença, sem remuneração, deve ser concedida, ainda que o cônjuge ou companheiro não seja servidor, ou, em o sendo, que a transferência tenha se dado em função de ter logrado aprovação em concurso público.

6. O exercício provisório em outro órgão somente deverá ser concedido se o servidor postulante puder exercer atividade compatível com a do cargo que ocupava no órgão de origem e se o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar.

7. Recurso especial de Jussara Peixoto de Miranda Gomes parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. E apelo nobre da União conhecido, mas desprovido.<sup>107</sup>

Adicionalmente, embora certos julgados possam ser incluídos nesta categoria fática, a *ratio decidendi* preponderante destes não se encontra diretamente afeta ao tema deste trabalho. Citam-se os julgados do Agravo Regimental no Recurso Especial nº

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 770.458/RS**. Quinta Turma. Recorrente: União. Recorrido: Jorge Ricardo Barreto Pasqualito. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 04 de agosto de 2008. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=788260&num\\_registro=200501253363&data=20080804&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=788260&num_registro=200501253363&data=20080804&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2016.

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>107</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 871.762/RS**. Quinta Turma. Recorrente:

Jussara Peixoto de Miranda Gomes. Recorrido: União. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 13 de dezembro de 2010. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1021984&num\\_registro=200601633041&data=20101213&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1021984&num_registro=200601633041&data=20101213&formato=PDF)>. Acesso em: 7 nov. 2016.

1.019.429 do Rio Grande do Sul<sup>108</sup> (empregado público não ter sido considerado servidor público para os fins do deslocamento exigido para a concessão do exercício provisório), do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 506.328 de Santa Catarina<sup>109</sup> (a licença para acompanhamento de cônjuge concedida tinha sido substituída pela licença para o afastamento para estudo no exterior, mediante trâmite administrativo inadequado, inclusive sem a demonstração do expresse requisito de oportunidade e conveniência da Administração e a concessão por pessoa competente).

Também são passíveis de citação os julgados do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.226.847 de Santa Catarina<sup>110</sup> (servidor contratado para exercer, nos termos da Lei nº 8.745/1993<sup>111</sup>, função pública em caráter transitório e excepcional, não foi considerado servidor público para os fins da Lei nº 8.112/1990<sup>112</sup>) e dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.142.644 do Rio Grande do Sul<sup>113</sup> (mesma situação do anterior).

#### ***3.5.2.4 Deslocamento preponderantemente voluntário.***

Por fim, existem os deslocamentos totalmente voluntários e que, por sua

<sup>108</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 1.019.429/RS**. Sexta Turma. Agravante: Patricia Figueiredo Nunes Bassotto. Agravado: União. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 19 de maio de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1405659&num\\_registro=200703091474&data=20150519&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1405659&num_registro=200703091474&data=20150519&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>109</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 506.328/SC**. Sexta Turma. Agravante: Ivete Yumiko Sada Kalvelage. Agravado: União. Relatora: Ministra Marilza Maynard. Brasília, 14 de março de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1300904&num\\_registro=200300366939&data=20140314&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1300904&num_registro=200300366939&data=20140314&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 1.226.847/SC**. Segunda Turma. Agravante: Maria Cecilia Menks Ribeiro. Agravado: Universidade Federal de Santa Catarina. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 04 de abril de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1045176&num\\_registro=201002282407&data=20110404&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1045176&num_registro=201002282407&data=20110404&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8745cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745cons.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2017.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial. **EDcl no AgRg no REsp nº 1.142.644/RS**. Quinta Turma. Embargante: Francisca Uiara Alves Andrade. Embargado: União. Relatora: Min. Gilson Dipp. Brasília, 06 de dezembro de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1023684&num\\_registro=200901028946&data=20101206&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1023684&num_registro=200901028946&data=20101206&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

efetiva natureza predominantemente particular, são vinculados apenas à licença para acompanhamento do cônjuge simples/pura, sem a possibilidade de exercício provisório.

Entre os julgados verificados nesta categoria, encontrou-se o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.243.276 do Paraná<sup>114</sup> (cônjuge do servidor requerente não era servidor e deslocou-se para o exterior do país), o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.010 do Distrito Federal<sup>115</sup> (cônjuge do servidor requerente não era servidor) e o Recurso Especial nº 422.437 do Rio Grande do Sul<sup>116</sup> (cônjuge do servidor requerente não era servidor e deslocou-se para o exterior), com destaque para este último o qual possui a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.

III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo,

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº**

**1.243.276/PR**. Primeira Turma. Agravante: Universidade Tecnológica Federal do Paraná UTFPR. Agravado: Rosamélia Parizotto Ribeiro. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 08 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1207089&num\\_registro=201100373153&data=20130208&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1207089&num_registro=201100373153&data=20130208&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>115</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **RMS nº 12.010/DF**.

Quinta Turma. Recorrente: Valéria Crisostomo Frazão Nery de Oliveira. Recorrido: União. Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 07 de novembro de 2005. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=582254&num\\_registro=200000472816&data=20051107&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=582254&num_registro=200000472816&data=20051107&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp nº 422.437/RS. Quinta Turma. Recorrente:

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Recorrido: Rosália Dutra. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, 04 de abril de 2005. Disponível em: <

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=533257&num\\_registro=200200335984&data=20050404&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=533257&num_registro=200200335984&data=20050404&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2016.

preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida. V - Recurso especial conhecido e desprovido.

Contudo, mesmo nestes, também poderia ser identificado, ainda que de forma indireta, a presença de certa forma de interesse público visto que, além de ser um elemento essencial para a validade dos atos administrativos, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos de nossa República, conforme o inciso IV do artigo 1º de nossa Constituição Federal vigente<sup>117</sup>. Observe-se que, mesmo para estes casos, a licença sem remuneração ainda é cabível.

Concluída a discriminação dos contextos fáticos, cabe o registro de que em alguns julgados consultados, com as informações de inteiro teor disponíveis na base de jurisprudência, não foi possível identificar elementos que permitissem uma segura classificação nas categorias propostas neste tópico. Cita-se, nesta situação, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.157.234 do Rio Grande do Sul.<sup>118</sup>

### **3.6 Da interpretação conflituosa dos instrumentos jurídicos no acompanhamento de cônjuge deslocado em decorrência de provimento originário.**

Sem prejuízo dos apontamentos feitos anteriormente no tópico que tratou sobre os Institutos/remédios jurídicos existentes na Lei nº 8.112/1990<sup>119</sup>, haveria realmente necessidade ou motivo, para o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais dispor de dois institutos/modalidades distintas para tratar da situação do acompanhamento de cônjuge deslocado?

Nos tópicos seguintes serão feitas observações sobre certos fundamentos dos julgados, identificados na análise jurisprudencial supra, os quais, por sua importância, mereceram tratamento em tópicos específicos.

<sup>117</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 7 set. 2016.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. **AgRg no Ag nº 1.157.234/RS**. Sexta Turma. Agravante: União. Agravado: Maria Aparecida Teixeira Vighi. Relator: Min. Celso Limongi. Brasília, 06 de dezembro de 2010. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1025140&num\\_registro=200900289112&data=20101206&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1025140&num_registro=200900289112&data=20101206&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>119</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

### *3.6.1 Da questão do interesse público no deslocamento do cônjuge*

Como se verificou na jurisprudência, um dos argumentos para a denegação da licença, nos julgados contendo deslocamento decorrente de provimento originário, levados aos Tribunais Superiores, é a alegada falta de interesse público nesse deslocamento a ausência de concorrência da Administração Pública no rompimento da vida em comum no domicílio conjugal.

Todavia, confirmando o ditado jurídico de que na lei não existem palavras inúteis, quando o legislador quis restringir, insculpiu a expressão, no interesse da administração, ou descrição equivalente, tal como se observa, na mesma lei<sup>120</sup>, o requisito:

- a) no instituto da reversão, conforme inciso II e §4º do artigo 25;
- b) no instituto da remoção, conforme incisos I, II e alínea ‘a’ do inciso III, todos do artigo 36;
- c) no instituto da redistribuição, conforme inciso I do artigo 37;
- d) no instituto da ajuda de custo no equivalente interesse do serviço, conforme artigo 53;
- e) no instituto de parcelamento das férias, conforme §3º do artigo 77;
- f) no instituto de interrupção das férias no equivalente interesse do serviço, conforme artigo 80;
- g) no instituto da licença capacitação, conforme artigo 87;
- h) no instituto de interrupção da licença para interesse particular no equivalente interesse do serviço, conforme artigo 91; e
- i) no instituto do afastamento para participação em programa de pós-graduação *Stricto Sensu* no País, conforme o artigo 96-A.

---

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

A leitura do texto normativo concessor da licença, além de não possuir nenhuma exigência de interesse público demonstrado nesse deslocamento, não faculta o estabelecimento deste elemento e muito menos possibilita a existência de discricionariedade em sua concessão.

Como ensina o brocardo jurídico *lex quod volet dixit; quod non volet tacet*, a norma diz o que quer dizer, quanto ao que não quer dizer se cala. Dessa forma, não cabe ao intérprete fazer restrições ou estabelecer condições que não conste no texto legal, demais, deve-se considerar a interpretação sistemática das normas jurídicas, ou seja, uma vez que a lei não existe isoladamente e o Direito deve ser visto como um todo, como um sistema, comparando a norma com outras espécies legais, o que corrobora para a sua interpretação em prol do servidor uma vez que se une com o mandamento constitucional de preservação da família.

Com a mesma clareza o faz quando exige apenas dois requisitos para que o servidor que deseje exercer provisoriamente o seu ofício em outra localidade, a saber: (1) cônjuge ou companheiro também seja servidor público e (2) para exercer atividade compatível com o seu cargo. Convém destacar que, quando a lei quis permitir julgamento de mérito, ela o fez de forma expressa como no artigo 36, da Lei nº 8.112/1990<sup>121</sup>.

Diante de tal contexto, poder-se-ia, inclusive, depreender que uma decisão proferida com base na discricionariedade criada, estaria eivada de nulidade, sobretudo ao se considerar que, conforme a Teoria dos Motivos Determinantes, o artigo 84, da Lei nº 8.112/1990<sup>122</sup>, por não dilatar essa possibilidade ao administrador público, o ato administrativo denegatório, baseado meramente em juízo de valor, estará carente de motivação e, portanto, nulo.

Destaca-se ainda que o gestor público, independentemente de pareceres técnicos favoráveis ou contrários, tem o dever de zelar pela aplicação da legalidade administrativa, uma vez que a responsabilidade por sua conduta não pode ser delegada. O artigo em tela é claro em eximir, de seu texto, pressupostos e exigências tanto em relação à

---

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>122</sup> Ibid., loc. cit.

responsabilidade quanto à causa, motivo, razão, ou circunstância do deslocamento para que tenha direito subjetivo à licença.

Entretanto, mesmo que fosse exigido de forma expressa interesse e/ou concorrência da Administração Pública para o deslocamento decorrente da posse em concurso público (provimento originário), este requisito também estaria preenchido ao se considerar os elementos descritos a seguir:

I - Ao publicar um edital de concurso público para provimentos de seus cargos, um órgão público está, em regra, lastreado e atuando no interesse público ao identificar e determinar a necessidade de investir servidores, a quantidade, a qualificação e, inclusive, os locais de sua lotação. Entretanto, na maioria vezes, não há vagas/opção de lotação em todos os municípios do país, impedindo assim que as pessoas capazes possam escolher o domicílio do casal como local de lotação.

II - Que a Administração Pública através deste órgão, no interesse público, cumprindo dentre outros os princípios da Legalidade, Eficiência, da Moralidade e da Impessoalidade, buscará selecionar através de concurso público com a maior abrangência possível, não raro, em várias unidades federativas, em sintonia com o mandamento constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;<sup>123</sup>

Observe-se a inexistência de qualquer restrição sobre a origem e/ou localização geográfica dos brasileiros e estrangeiros para o acesso aos cargos públicos na Constituição Federal e nem, em regra, deveriam existir nos editais de concurso, principalmente quando são realizados em locais diferentes do local de lotação.

Desta forma, a Administração Pública, no fiel atendimento do interesse público, em regra, assume a possibilidade, o risco e o ônus de haver deslocamento caso

---

<sup>123</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 7 set. 2016.

alguém de uma localidade diversa seja aprovada, nomeada e, desejando, tome posse.

Assim sendo, o argumento de que a Administração Pública não concorre, de qualquer forma, no afastamento de cônjuge deslocado, por conta de provimento originário, é possível para os intérpretes que não consigam visualizar a ampla dimensão/amplitude do interesse público e da Administração Pública, bem como, para o gestor público incapaz de compreender que estas dimensões não se restringem apenas ao órgão em que atua.

Prevalendo uma interpretação míope, poder-se-ia considerar que o Estado atuaria de forma análoga ao estelionato ao induzir e manter o candidato em erro quando este, respondendo ao chamamento público, cumprindo todas as exigências para concorrer, tomar posse e entrar em exercício no cargo público oferecido, esperava tão somente que esta mesma Administração Pública permitiria que seu cônjuge o acompanhasse.

Assim não é possível a compreensão de interpretações que não identifiquem que a Administração Pública teve responsabilidade na existência do deslocamento, inclusive, concorrendo com o afastamento ao, sem a oferta de vagas locais para o cargo o qual possuía condições de preenchê-las, possibilitou a realização de provas do concurso na cidade de residência de sua família.

Ademais, havendo a utilização de argumentos sobre a necessidade de inexistir “culpa” do cônjuge no deslocamento ou que este tenha ocorrido como consequência de opção do requerente e/ou de seu cônjuge, se estes fossem válidos, as seguintes interpretações poderiam também ser cabíveis:

a) impossibilidade de concessão da licença para afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal (art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990<sup>124</sup> e art. 14 da Lei nº 9.624/1998<sup>125</sup>), pois o requerente, tendo participado voluntariamente de concurso público, teria “total responsabilidade e culpa” por ter sido aprovado/nomeado e, ao “fazer a opção pela posse” em local diverso do domicílio do casal, não poderia “imputar à Administração a sua

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>125</sup> BRASIL. **Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998**. Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9624.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9624.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2017

vontade pessoal consciente”, representada na “culpa por dar causa” a participação em curso de formação, “não concorrendo de qualquer forma a Administração” pelo fato do tal servidor legalmente ter pretendido mudança de local de trabalho;

b) impossibilidade da concessão da licença para atividade política(art. 86 da Lei nº 8.112/1990<sup>126</sup>), pois o requerente de forma voluntária “fez a opção” por participar de atividades políticas, inclusive, “ciente de sua culpa” caso viesse a ser requerido pelos partidos políticos para ser candidato;

c) impossibilidade da concessão do afastamento para exercício de mandato eletivo (art. 94 da Lei nº 8.112/1990<sup>127</sup>) visto que o mesmo não teve a imposição, por parte da Administração Pública, de participar em atividades políticas e, sendo voluntariamente candidato político, de forma consciente, “assumiu o risco” de ser eleito. Assim, “fez de forma consciente, a opção” por assumir o mandato eletivo, este “não poderia imputar tal ato de transferência”, para o poder legislativo, “ser imputado à Administração”; e

d) impossibilidade da concessão da licença-paternidade ao servidor, pois seu Cônjuge ao permitir a gravidez, o “fez por opção” ou por culpa ao não tomar os devidos cuidados contraceptivos, mesmo “sabedor dos riscos e das consequências” em caso de relações sexuais sem a proteção necessária. Portanto, em tese, não faria jus a licença pois “a proteção a família não exclui a responsabilidade dos membros da própria família” e, portanto, tal ato de opção e/ou responsabilidade e/ou culpa “não pode ser imputada à Administração”. Por fim, “não concorrendo de qualquer forma a Administração Pública” nos atos atinentes à concepção da criança, “os próprios entes da unidade familiar deram causa” e, desta forma, “sugere-se o indeferimento” de qualquer pleito nesse sentido.

Embora não seja objeto deste trabalho, no caso do concurso de remoção, da mesma forma, não se compreende como tratar aquele que foi selecionado em concurso de remoção da mesma forma daquele que, sem qualquer participação prévia da Administração e sem qualquer limitação de suas intenções, opções e possibilidades, meramente solicita uma remoção totalmente ao seu arbítrio.

---

<sup>126</sup> BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>127</sup> Ibid., loc. cit.

Observe-se que o concurso de remoção é iniciado pela Administração a qual também determina, presumidamente para atendimento do interesse público, os critérios para a participação dos servidores (cargos e especialidades permitidas/proibidas), as localidades de origem e destino disponíveis, os critérios de classificação, os momentos de efetivação e outros tantos critérios quanto necessários para definir as necessidades da Administração.

Assim, a despeito da voluntariedade inicial que existe na inscrição para participar no concurso, o candidato, no interesse da Administração, submete-se as regras, modos e momentos definidos no Edital do concurso.

Como se pode considerar que a remoção decorrente deste concurso não foi no interesse da Administração? Como tratá-la de forma análoga à possibilidade sempre existente (não depende da existência de concurso aberto) e desvinculada de qualquer restrição (cargos, locais, modos e momentos autorizados) do pedido ordinário previsto no inciso II do Parágrafo Único do artigo 36 da Lei 8.112/1990<sup>128</sup>? Poderia a Administração estabelecer regras e condições, a critério da Administração e, o seu cumprimento (a remoção decorrente da aprovação no concurso) ocorrer de forma desvinculada da mesma Administração?

Outro ponto de destaque é que mesmo na remoção a pedido “a critério da Administração”, a existência deste critério (conveniência e oportunidade) reveste a remoção deferida — e assim, portanto, no interesse da Administração — de inegável interesse público (já que a Administração só pode atuar neste interesse). Do contrário, seria considerar que o autor do pedido de remoção poderia, impondo seu interesse particular, colocar a Administração como refém de suas vontades e caprichos.

Por fim, mesmo no caso da remoção a pedido (inciso II do Parágrafo Único do artigo 36 da Lei 8.112/1990<sup>129</sup>), embora exista, sobretudo na fase inicial, uma significativa presença de elementos de voluntariedade e de interesse particular, também é possível presumir a existência de interesse público, uma vez que a Administração deve sempre atuar por critérios que atendam o interesse público. O deferimento do pedido implica, por consequência lógica e pré-requisito de validade do ato administrativo, no

---

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>129</sup> *Ibid.*, loc. cit.

revestimento/impregnação de interesse público ao pedido de remoção atendido.

### 3.6.2 Da (in)coerência hermenêutica

Em relação à coerência hermenêutica da Licença para o Acompanhamento de Cônjuge, uma verificação adequada pode evitar a ocorrência de eventuais paralogismos ao se analisar este tema.

Entre as diversas diferenças e propósitos nos pressupostos de fato e de direito, verifica-se que somente na remoção é exigido que o cônjuge do servidor requerente da licença, um servidor estatutário federal, também seja servidor público, ainda que Municipal ou Estadual ou de outro Poder/Esfera do servidor federal a ser removido, e que este deslocamento tenha sido no interesse da Administração, conforme expressamente posto no Artigo 36, *caput* e seu inciso III alínea ‘a’.<sup>130</sup>

O *caput* fala em “Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto (...)”. Imediatamente percebe-se a existência de dois sujeitos:

a) O sujeito servidor: o qual teve definido, de forma expressa, sua relação com a Administração Pública ao ser denominado “servidor”.

O contexto claramente refere-se tão somente ao servidor requerente da licença, aquele que tem o direito à concessão e ao usufruto da licença em tela, ou seja, são necessariamente servidores públicos civis da União, suas das autarquias e das fundações públicas federais regidos pela Lei nº 8.112/1990<sup>131</sup>.

b) O sujeito cônjuge ou companheiro que foi deslocado: observe-se que o legislador trata a licença de modo bem diferente da remoção para acompanhamento de cônjuge, não exigindo qualquer relação de trabalho do cônjuge/companheiro deslocado com a Administração Pública quer Federal, quer Estadual, Municipal ou Distrital.

Assim, sobretudo quando se compreende que o sujeito deslocado nem

<sup>130</sup> BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>131</sup> Ibid., loc. cit.

precisa ser servidor público, verifica-se inexistir, no texto normativo, qualquer exigência de interesse específico e expresso da Administração neste deslocamento.

O §1º diz “A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.”. A lei já decreta a concessão da licença ao determinar quais serão suas características sem impor qualquer restrição adicional ao preceituado no *caput*, quer seja em relação ao servidor, quer seja em relação ao cônjuge/companheiro deslocado.

O §2º diz “No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório (...)”. Novamente temos dois sujeitos:

a) O sujeito existente na ação de “deslocamento do servidor”: ressalta-se que não existe nenhuma especialização/especificação sobre a que Poder ou a que nível federativo deva pertencer este servidor deslocado.

Bem diferente do próximo sujeito em análise (este “outro sujeito” possuirá a exigência de que pertença a quaisquer poderes dos três níveis da federação).

Considerando as premissas que este “outro sujeito”, cônjuge ou companheiro, pode ser de qualquer nível federativo/poder, e que a Lei nº 8.112/1990 rege somente os servidores da União, por análise lógica, chega-se a conclusão de que não existe como o sujeito servidor deslocado em questão não ser o servidor requerente da licença, regido pela Lei nº 8.112/1990, que foi deslocado pelo usufruto da licença sem remuneração concedida no §1º para o acompanhamento de seu cônjuge/companheiro.<sup>132</sup>

b) O sujeito “Cônjuge ou companheiro [que] também seja servidor público”: Aqui sim o legislador determinou que fosse requisito, para a concessão do opcional exercício provisório do servidor requerente da licença, que o seu cônjuge/companheiro tivesse uma prévia relação com a Administração Pública por ser servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

---

<sup>132</sup> BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

Fica evidente que este sujeito cônjuge/companheiro não pode ser o servidor requerente da licença. Este só pode ser servidor público da União visto que a licença e o exercício provisório em tela, estando na Lei nº 8.112/1990<sup>133</sup>, são privativos dos servidores federais.

Como nas relações matrimoniais, atualmente, de forma legal, só há espaço para dois partícipes, o outro sujeito existente na ação de “deslocamento do servidor” é o servidor requerente da licença e não aquele que foi deslocado e originou a necessidade da licença.

Querer interpretar diferente é além de ir contra a lei, é ir contra a inteligência do texto. Ao dizer “cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público”, o texto normativo deixa claro que o cônjuge nem precisa ser servidor público, corroborando com a hermenêutica do *caput*.

Desta forma, verifica-se a impertinência de interpretações que considerem que o “(...) cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto” deva se referir tão somente ao cônjuge/companheiro necessariamente deslocado por ação da Administração Pública.

Ademais, pelo tempo verbal, temos que a licença é por que alguém foi deslocado. Implica em acontecimento consumado. Assim não cabe solicitação de licença preventiva. Até mesmo o pedido realizado concomitante com o evento de deslocamento poderia, conforme a análise do caso, ser considerado prematuro caso se considere que: quem está sendo deslocado, não foi, ainda.

Assim sendo, quando o servidor postulante da licença prevista no *caput* e §1º do art. 84 da Lei nº 8.112/1990<sup>134</sup> realiza sua solicitação, e nisso a jurisprudência do STJ é convergente, o evento deslocamento já ocorreu (com destaque o fato que o deslocado nem precisa ser, ter sido ou vir a ser um servidor público bem como a inexistência de interesse público expresso nesse deslocamento).

---

<sup>133</sup> BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>134</sup> Ibid., loc. cit..

Importante observar que o deslocamento referido no parágrafo seguinte (§2º) é a do servidor postulante da licença do respectivo *caput*. Também cabe ressaltar que a referência ao cônjuge deslocado — que no *caput* e no §1º pode ser ou não servidor, no §2º possui o tempo verbal no presente quando exige que este também seja servidor público. Em outras palavras, no §2º do artigo em tela, além de não ser requisito o motivo do deslocamento, o momento da verificação da condição do servidor é a do momento da solicitação.

Desta forma, havendo o deslocamento e a solicitação sendo realizada durante a vigência de seus efeitos, para o caso de deslocamento por conta de provimento originário, a exigência de que o cônjuge do servidor postulante do exercício provisório também seja servidor estará atendida visto que, com a posse e a entrada em exercício, não há dúvida de o cônjuge ingressou nos quadros da Administração Pública.

### ***3.6.3 Da existência de deslocamento***

Como paralelo, na contratação de bens e serviços para a Administração Pública, identifica-se que a mera existência de voluntariedade na participação no certame licitatório não implica, uma vez selecionados e convocados para celebração de seus contratos, em redução/remoção dos direitos e deveres que os licitantes vencedores possuem e necessitam para o adequado adimplemento daquilo que foi contratado.

Considerando os conceitos<sup>135</sup> relacionados aos momentos/fases da formação contratual da teoria geral dos contratos, é possível a identificação de elementos de que já existe uma relação jurídica da Administração com o cidadão, candidato, classificado, convocado/nomeado e empossado, anterior ao momento da posse/exercício no cargo/função pública, desde a fase de pontuação — também conhecida como fase de negociações preliminares, passando pela fase de policitação — denominada também de fase da proposta, da oferta ou da oblação, alcança, inclusive, a fase da aceitação.

Na fase de negociações preliminares, anteriores à publicação do Edital, a Administração, para o atendimento de suas necessidades na gestão de pessoas, não poderia utilizar de meio diverso do concursos público visto que já se encontraria subjugada aos princípios republicanos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, etc., sem prejuízo de

---

<sup>135</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 3. p. 72-83.

outros tais como o princípio da boa-fé.

Na fase de proposta, para este paralelo, ocorrido desde a publicação do Edital e terminado com o fim do período de inscrições, ambas as partes — Administração e candidatos — avaliam e podem propor alterações nos termos (para os candidatos, mediante impugnação ou, de ofício, para a Administração).

Importante observar que, ocorrendo a oblação (a aceitação), última das fases na formação do contrato, as partes não podem alterar a essência do que foi contratado. Assim, tal qual na contratação de bens e serviços, os candidatos que foram selecionados e convocados, para o adimplemento do “contrato” celebrado, a possibilidade de deslocamento é elemento inerente a realização da posse e do exercício na função/cargo na Administração.

A predominância do interesse público, inclusive, é uma das características que mais diferenciam a permuta do concurso de remoção quando se realiza a movimentação dentro dos quadros da Administração Pública.

Destaca-se que na remoção de ofício também, meramente para fins de argumentação, identifica-se uma possibilidade de escolha/voluntariedade: Embora se inicie exclusivamente no interesse da Administração, o servidor convocado para deslocar-se, por não ser fisicamente coagido/arrastado, poderia, em tese, para preservar a unidade familiar, “escolher” não se deslocar. Sendo assim, ainda que ao final do processamento desta modalidade de remoção, existiria uma etapa de avaliação estritamente pessoal do servidor sobre a conveniência e a oportunidade do atendimento da convocação realizada bem como dos seus efeitos sobre a preservação do núcleo familiar.

Poderia se argumentar, ainda, que esta “escolha” não seria escolha, pois poderia trazer, caso tal escolha seja objeto de punição, por entrar em exercício no local designado, o irreparável prejuízo da perda do cargo e/ou função.

Mas, da mesma forma, e até mais gravosa, aquele que foi nomeado em provimento inicial, ao ter que fazer a escolha da preservação da unidade familiar integralmente as suas custas, para além de um poderá, certamente perderá o direito à posse no cargo/função pública. Em menor grau, aquele que foi classificado em concurso de remoção, se tiver que assumir isoladamente o ônus da preservação familiar e “escolher” não se deslocar, também estará sofrendo prejuízos.

Nesse sentido, tratando do deslocamento oriundo da participação voluntária quer seja em concurso de remoção quer seja em concurso para provimento de cargos público oriundo da contendo algumas das controvérsias supracitadas, destaca-se os julgados no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 519.617 do Distrito Federal<sup>136</sup>, Recurso Especial nº 1.382.425 do Rio Grande do Norte<sup>137</sup> e Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 30.867 de Pernambuco.<sup>138</sup>

Por fim, mas não menos importante, é o paralelo existente no “deslocamento” decorrente de provimento originário na investidura em cargo de comissão, de livre nomeação e exoneração, com o “deslocamento” decorrente da investidura em cargo efetivo. Segundo o artigo 56 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, **não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.**  
Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.<sup>139</sup> (grifou-se)

A análise do texto legal do referido artigo revela, inclusive, que a nomeação em local diverso de seu domicílio e ausência da condição de servidor, no momento da nomeação, não descaracterizam o deslocamento existente. Assim também, para àquele que foi nomeado em provimento originário em cargo efetivo, a ausência da condição de servidor e a lotação inicial em localidade que não seja a do domicílio conjugal não implicam em inexistência de deslocamento no interesse da Administração Pública.

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp nº 519.617/DF**. Primeira Turma. Agravante: Tatiana Caroline Dantas de Albuquerque Tavares. Agravado: União. Relator: Min. Sérgio Kukina. Brasília, 08 de setembro de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1439200&num\\_registro=201401212770&data=20150923&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1439200&num_registro=201401212770&data=20150923&formato=PDF)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.382.425/RN**. Segunda Turma. Recorrente: União. Recorrido: Roberta de Oliveira Costa Campelo. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 02 de maio de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1314007&num\\_registro=201301233719&data=20140502&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1314007&num_registro=201301233719&data=20140502&formato=PDF)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança. **AgRg no RMS nº 30.867/PE**. Quinta Turma. Agravante: Michelle Maia de Oliveira Vasconcelos. Agravado: União. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 13 de novembro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1193671&num\\_registro=200902220052&data=20121204&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1193671&num_registro=200902220052&data=20121204&formato=PDF)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2017.

### 3.6.4 Da ausência de provisoriedade

No Agravo Regimental nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.324.209<sup>140</sup> do Rio Grande do Sul observa-se a utilização do argumento de não há deslocamento e, principalmente, de que o fato gerador tornaria o exercício provisório uma situação permanente e que tal contexto implicaria na inviabilidade da concessão do direito pleiteado.

Além da legislação não estipular prazo máximo para o deslocamento do cônjuge, se tal argumento tivesse algum fundamento, tanto as remoções no interesse da Administração quanto as de remoção à pedido, por também ter, em regra, um caráter indeterminado quanto à sua duração, deveria implicar no indeferimento destas também.

### 3.6.5 Da ausência de burla ao instituto da remoção

Também no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.324.209<sup>141</sup> do Rio Grande do Sul encontrou-se a utilização, como argumento para negar a concessão do exercício provisório, da afirmação de que sua concessão, no contexto, significaria uma burla ao instituto da remoção. Contudo é necessário observar que o IBAMA e o INSS são de quadros diferentes, não comportando a realização de remoção. Não foi à toa que o legislador criou o instituto da licença para acompanhar cônjuge com capacidade de albergar tais situações fáticas.

Além disto, a aprovação em concurso público, por si só, por sua natureza, sem clara comprovação de dolo das partes envolvidas, inclusive da Administração Pública que abriu o concurso, classificou, nomeou e convocou o candidato, não permite a atribuição de ato com caráter fraudulento/burlador aos efeitos dele decorrentes.

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg nos EDcl no REsp nº 1.324.209/RS**. Segunda Turma. Agravante: Anderson Ernst de Oliveira. Agravado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relator: Min. Og FERNANDES. Brasília, 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1287100&num\\_registro=201201041750&data=20131212&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1287100&num_registro=201201041750&data=20131212&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg nos EDcl no REsp nº 1.324.209/RS**. Segunda Turma. Agravante: Anderson Ernst de Oliveira. Agravado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relator: Min. Og FERNANDES. Brasília, 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1287100&num\\_registro=201201041750&data=20131212&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1287100&num_registro=201201041750&data=20131212&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.



## CONCLUSÃO

Em oposição ao Estado Absolutista, o Estado de Direito encontra-se limitado por balizas legais que buscam impedir-lhe um comportamento predatório/opressor contra a sociedade que a criou.

Estas balizas, por não possuírem apenas amplitude exógena do Estado, sem perder a sintonia da Lei, devem atuar também sobre parcela da sociedade que teve o mérito e a capacidade de assumir grandes responsabilidades para pertencer ao ambiente endógeno do Estado.

Assim a conciliação entre o interesse da Administração Pública e a tutela dos interesses de família dos servidores públicos, em virtudes das controvérsias e desencontros entre a interpretação/necessidade dos servidores e a interpretação/necessidade da Administração e da Administração Pública, tornou-se uma fonte de conflitos entre os gestores públicos e àqueles que prestam serviços ao Estado estatutariamente.

Neste trabalho, verificou-se que há uma (con) fusão entre os institutos da remoção e o da licença para acompanhamento de cônjuge, ambos previstos na Lei nº 8.112/1990<sup>142</sup>, constitui uma das causas para esse desencontro e produz manifestações na jurisprudência pátria.

Demonstrou-se que no conflito entre o interesse público secundário da Administração com o da Administração Pública, em prejuízo do interesse público primário da Sociedade, mesmo quando levadas ao Poder Judiciário buscando a revisão de decisões e interpretações restritivas da norma ligada ao tema do trabalho, podem persistir interpretações equivocadas e que, desta forma, perpetuam injustiças criadas no âmbito administrativo por se exigir os mesmos pressupostos de fato e de direito do instituto da remoção para o instituto da licença para o acompanhamento de cônjuge.

Para isso, com base na legislação pátria — em especial a Carta Magna do Brasil e a legislação aplicada ao direito administrativo, a hermenêutica das interpretações jurídica e jurisprudencial brasileira —, demonstrou-se que o interesse da Administração pode

---

<sup>142</sup> BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2017.

não se coadunar com o interesse público primário e, assim, desrespeitar direito subjetivo do servidor público existente, tornando ilegítima, desta forma, a negativa administrativa/judicial da concessão da licença para acompanhar cônjuge, em provimento originário.

Apesar da presença de elementos volitivos não ter, por si só, o condão de afastar a existência de interesse público nos deslocamentos decorrentes da participação de cônjuge em concursos públicos<sup>143</sup>, eventuais distorções na utilização da licença em questão, devem ser tratadas adequadamente quando, para satisfação de interesse meramente individual, houver inequívoca conduta dolosa comprovada do interessado na condução do “interesse público” para fins diversos do almejado pela lei.

Todavia, para o estabelecimento de balizas para evitar excessos da Administração, sugere-se que haja a positivação, pelo legislador pátrio, de parâmetros razoáveis e objetivos em que possa ser possível a Administração, excepcionalmente, afastar a presunção de interesse público no deslocamento com respaldo legal e, assim, inverter o ônus da prova. Uma baliza possível poderia ser alguma limitação temporal para a aquisição ao direito ao exercício provisório.

Ressaltando a natureza excepcional bem como a imperiosa e destacada necessidade de existir fundamento capaz de motivar a criação de restrições a direitos constitucionais protegidos, cita-se a licença concedida no Estatuto dos membros das Forças Armadas<sup>144</sup>, o qual, expressamente, considerando as singularidades da função<sup>145</sup> dos militares, em seu artigo 69-A restringiu o alcance da proteção da família para àqueles que tivessem menos de dez anos de efetivo serviço e, para os que tivessem mais de dez anos, estabeleceu um limite de 36 meses de usufruto contínuos ou fracionados.

Assim, considerando a natureza do serviço público civil, realidade bem distinta dos militares, bastaria ser requisito, para o exercício provisório, que o cônjuge deslocado não se encontre em estágio probatório ou que já seja estável, o que garantiria, ao menos, o efetivo exercício por 03 anos<sup>146</sup> ou 24 meses<sup>147</sup>, respectivamente, do cargo/função

---

<sup>143</sup> Quer sejam para realizados para o provimento originário, quer sejam para a remoção de seus servidores.

<sup>144</sup> BRASIL. **Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, 1980.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2017.

<sup>145</sup> O art. 2º do referido Estatuto define que as Forças Armadas têm as funções da defesa da Pátria e da garantia dos poderes constituídos, a lei e a ordem.

<sup>146</sup> Caput do art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

recém-preenchido, antes da concessão de uma licença para acompanhamento de cônjuge.

Por fim, adicionalmente, como contribuição acadêmica suplementar, sugere-se a seguir alguns temas, tópicos e dimensões os quais, perpassando o escopo deste trabalho, demonstram potencial para o desenvolvimento de trabalhos acadêmicos que, debruçando-se sobre a licença e o exercício provisório, apontem outros horizontes capazes de revelar outras facetas da multiplicidade de fenômenos envolvidos, tais como:

a) do momento em que o cônjuge deslocado se torna servidor e os respectivos efeitos, a incorporação desse *status* ao seu patrimônio jurídico subjetivo e da existência ou não de um direito potestativo;

b) da situação jurídica daquele que, se encontrando apenas nomeado/selecionado (ainda não tomou posse/foi removido), por conta de ato da Administração, já se encontra em atos preparatórios e de execução para a posse/remoção tais como comprando passagens e providenciando hospedagem e documentações, atos que decorrem e representam manifesto (art. 112 do Código Civil<sup>148</sup>) suporte à necessidade da Administração, sendo este atendimento, inclusive, o motivo da mudança de seu domicílio;

c) dos atos para a concretização da posse/remoção — incluindo a previsível mudança de domicílio visto que o servidor público tem, nos termos do parágrafo único do artigo 76 do Código Civil, como domicílio necessário “o lugar em que exercer permanentemente suas funções”<sup>149</sup> —, gerarem um possível “estado de coisas” de servidor (ao invés de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas no estado de coisas inconstitucional, condutas necessárias);

d) fundamentado nos elementos contidos no item anterior, da consideração ou não de que a pessoa nomeada/removida, pelo menos em parte, já tenha iniciado o processo de assunção ao serviço público/de remoção existindo assim, em alguma medida, um deslocamento “como servidor” no interesse público;

e) da possibilidade ou não de haver constitucionais restrições geográficas

---

<sup>147</sup> Caput do art. 20 da Lei 8.112/1990

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2017.

<sup>149</sup> Ibid., loc. cit.

em relação ao domicílio do candidato de concurso público e os âmbitos de aplicação; e

f) das consequências, riscos e responsabilidades da Administração Pública ao permitir que o âmbito de seleção dos candidatos seja diverso do local da prestação dos serviços.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Florivaldo Dutra de. Os regimes jurídicos dos servidores públicos no Brasil e suas vicissitudes históricas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 50, p. 143-169, jan./jul., 2007. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/articles/32.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 7 set. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2017

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2017

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos. Brasília, 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2017.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. **AgRg no Ag nº 1.157.234/RS**. Sexta Turma. Agravante: União. Agravado: Maria Aparecida Teixeira Vighi. Relator: Min. Celso Limongi. Brasília, 06 de dezembro de 2010. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1025140&num\\_registro=200900289112&data=20101206&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1025140&num_registro=200900289112&data=20101206&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp nº 195.779/RS**. Primeira Turma. Agravante: União. Agravado: Luciane Aparecida Costa Fagioli. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Relatora p/ Acórdão: Min. Regina Helena Costa. Brasília, 29 de novembro de 2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546699&num\\_registro=201201335249&data=20161129&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546699&num_registro=201201335249&data=20161129&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp nº 519.617/DF**. Primeira Turma. Agravante: Tatiana Caroline Dantas de Albuquerque Tavares. Agravado: União. Relator: Min. Sérgio Kukina. Brasília, 08 de setembro de 2015. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1439200&num\\_registro=201401212770&data=20150923&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1439200&num_registro=201401212770&data=20150923&formato=PDF)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg nos EDcl no REsp nº 1.324.209/RS**. Segunda Turma. Agravante: Anderson Ernst de Oliveira. Agravado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 12 de dezembro de 2013. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1287100&num\\_registro=201201041750&data=20131212&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1287100&num_registro=201201041750&data=20131212&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança. **AgRg no RMS nº 30.867/PE**. Quinta Turma. Agravante: Michelle Maia de Oliveira Vasconcelos. Agravado: União. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 13 de novembro de 2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1193671&num\\_registro=200902220052&data=20121204&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1193671&num_registro=200902220052&data=20121204&formato=PDF)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 506.328/SC**. Sexta Turma. Agravante: Ivete Yumiko Sada Kalvelage. Agravado: União. Relatora: Min. Marilza Maynard. Brasília, 14 de março de 2014. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1300904&num\\_registro=200300366939&data=20140314&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1300904&num_registro=200300366939&data=20140314&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 981.376/RS**. Quinta Turma. Agravante: Universidade Federal de Santa Maria UFSM/RS. Agravado: Silvana Rodrigues Streit Pires. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, 01 de setembro de 2008. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=798603&num\\_registro=200702028970&data=20080901&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=798603&num_registro=200702028970&data=20080901&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 933.473/RS**. Quinta Turma. Agravante: Marco Aurélio Ferreira Teixeira. Agravado: União. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, 15 de setembro de 2008. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=810260&num\\_registro=200700622396&data=20080915&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=810260&num_registro=200700622396&data=20080915&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 1.019.429/RS**. Sexta Turma. Agravante: Patrícia Figueiredo Nunes Bassotto.

Agravado: União. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 19 de maio de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1405659&num\\_registro=200703091474&data=20150519&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1405659&num_registro=200703091474&data=20150519&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 1.065.789/RS**. Sexta Turma. Agravante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Agravado: Ana Lúcia Miranda Lopes. Relator: Min. Nilson Naves. Brasília, 08 de fevereiro de 2010. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=935204&num\\_registro=200801261330&data=20100208&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=935204&num_registro=200801261330&data=20100208&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 1.195.954/DF**. Segunda Turma. Agravante: União. Agravado: Letícia Brito Castanheira Ferreira. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, 30 de agosto de 2011. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1081874&num\\_registro=201000995058&data=20110830&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1081874&num_registro=201000995058&data=20110830&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 1.217.201/SC**. Segunda Turma. Agravante: União. Agravado: Pierina Schmitt Pomarico. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 25 de abril de 2011. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1050423&num\\_registro=201001906169&data=20110425&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1050423&num_registro=201001906169&data=20110425&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 1.226.847/SC**. Segunda Turma. Agravante: Maria Cecília Menks Ribeiro. Agravado: Universidade Federal de Santa Catarina. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 04 de abril de 2011. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1045176&num\\_registro=201002282407&data=20110404&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1045176&num_registro=201002282407&data=20110404&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 1.243.276/PR**. Primeira Turma. Agravante: Universidade Tecnológica Federal do Paraná UTFPR. Agravado: Rosamélia Parizotto Ribeiro. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 08 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1207089&num\\_registro=201100373153&data=20130208&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1207089&num_registro=201100373153&data=20130208&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 1.283.748/RS**. Primeira Turma. Agravante: União. Agravado: Diego Dausgs Borges Fortes. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 25 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1209172&num\\_registro=201102344376&data=20130225&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1209172&num_registro=201102344376&data=20130225&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp nº 1.511.614/PR**. Segunda Turma. Agravante: União. Agravado: Fábيا Cristiana Furlan Lopes. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Brasília, 07 de outubro de 2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1540388&num\\_registro=201500142370&data=20161007&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1540388&num_registro=201500142370&data=20161007&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial. **EDcl no AgRg no REsp nº 1.142.644/RS**. Quinta Turma. Embargante: Francisca Uiara Alves Andrade. Embargado: União. Relatora: Min. Gilson Dipp. Brasília, 06 de dezembro de 2010. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1023684&num\\_registro=200901028946&data=20101206&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1023684&num_registro=200901028946&data=20101206&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança. **MS nº 9.852/DF**. Corte Especial. Impetrante: Patrícia Madeira Mauriz de Almeida. Impetrado: Min. Presidente do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Eliana Calmon. Brasília, 13 de dezembro de 2004. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=494707&num\\_registro=200401065246&data=20041213&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=494707&num_registro=200401065246&data=20041213&formato=PDF)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança. **MS nº 22.283/DF**. Primeira Seção. Impetrante: Juliana Soledade Barbosa Coelho. Impetrado: Min. de Estado da Educação. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 10 de agosto de 2016.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1529063&num\\_registro=201503080652&data=20160822&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1529063&num_registro=201503080652&data=20160822&formato=PDF)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 287.867**. Quinta Turma. Recorrente: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recorrido: Márcia Andrade de Filgueiras Gomes. Relator: Min. Jorge Scartezzin. Brasília, 13 de outubro de 2003.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=418744&num\\_registro=200001195433&data=20031013&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=418744&num_registro=200001195433&data=20031013&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 422.437/RS**. Quinta Turma. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Recorrido: Rosália Dutra. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, 04 de abril de 2005. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=533257&num\\_registro=200200335984&data=20050404&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=533257&num_registro=200200335984&data=20050404&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 770.458/RS**. Quinta Turma. Recorrente: União. Recorrido: Jorge Ricardo Barreto Pasqualito. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 04 de agosto de 2008. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=788260&num\\_registro=200501253363&data=20080804&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=788260&num_registro=200501253363&data=20080804&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 871.762/RS**. Quinta Turma. Recorrente: Jussara Peixoto de Miranda Gomes. Recorrido: União. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, 13 de dezembro de 2010. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1021984&num\\_registro=200601633041&data=20101213&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1021984&num_registro=200601633041&data=20101213&formato=PDF)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.382.425/RN**. Segunda Turma. Recorrente: União. Recorrido: Roberta de Oliveira Costa Campelo. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Brasília, 02 de maio de 2014. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1314007&num\\_registro=201301233719&data=20140502&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1314007&num_registro=201301233719&data=20140502&formato=PDF)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.528.691/RS**. Segunda Turma. Recorrente: União. Recorrido: Flavia Stockmann. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1563729&num\\_registro=201500912041&data=20161219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1563729&num_registro=201500912041&data=20161219&formato=PDF)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1.597.093 /RN**. Primeira Turma. Recorrente: Charles Virgílio Antas de Oliveira. Recorrido: União. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 04 de agosto de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1526176&num\\_registro=201601009650&data=20160817&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1526176&num_registro=201601009650&data=20160817&formato=PDF)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **RMS nº 12.010/DF**. Quinta Turma. Recorrente: Valéria Crisostomo Frazão Nery de Oliveira. Recorrido: União. Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, 07 de novembro de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=582254&num\\_registro=200000472816&data=20051107&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=582254&num_registro=200000472816&data=20051107&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **RMS nº 37.330/DF**. Primeira Turma. Recorrente: Sônia Maria Cardoso e Silva Soares. Recorrido: União. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 15 de setembro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1177240&num\\_registro=201200502226&data=20120917&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1177240&num_registro=201200502226&data=20120917&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **RMS nº 44.119/SP**. Segunda Turma. Recorrente: Jorge William Permaguani Valinha. Recorrido: União. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1288967&num\\_registro=201303575018&data=20131218&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1288967&num_registro=201303575018&data=20131218&formato=PDF)>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário. **RE-AgR nº 587.260/RN**. Segunda Turma. Agravante: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa. Agravado: União. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604712>>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário. **RE-AgR nº 602.605/CE**. Segunda Turma. Agravante: Luís Wagner Mota Sales e outros. Agravado: União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1812646>>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada. **STA nº 407-AgR/PE**. Plenário. Agravante: Fabiana Soares Higino de Lima e outros(a/s). Agravado: União. Relator: Min. Cezar Peluso (presidente). Brasília, 18 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613857>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. **RE nº 586.851 AgR-EDv-AgR/CE**. Primeira Turma. Agravante: União. Agravado: Francisco Roberto de Souza. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 24 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9629983>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário. **RE nº 593.338-ED/PE**. Primeira Turma. Embargante: União. Embargado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti e outros(a/s). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 31 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624745>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. **MS nº 28.620-DF**. Primeira Turma. Impetrante: Fabrício dos Santos Furtado e outros. Impetrado: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 23 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6902770>>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 586.851/CE**. Primeira Turma. Reclamante: União. Reclamado: Francisco Roberto de Souza. Relator: Dias Toffoli. Brasília, 06 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3089656&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE nº 963.966/PE**. Primeira Turma. Reclamante: Max Xavier Lins. Reclamado: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Pernambuco. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 02 de maio de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604712>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos; PEDRO, Nívea Simone de Freitas. Servidores Públicos: Um breve estudo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 92, set. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10324](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10324)>. Acesso em: 30 nov. 2016.

COUTINHO, Alessandro Dantas; RODOR, Ronald Krüger. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CURRIEL, Alexandre. Servidor Público - Ofício do "bem servir". **Revista de administração**, 2011. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/carreira/servidor-publico-oficio-do-bem-servir/57804/>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOURADO, Augusto. A importância do servidor público, seus direitos e deveres. **Portal do servidor da Bahia**, 2014. Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/noticias/artigo/importancia-do-servidor-publico-seus-direitos-e-deveres>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 3. p. 72-.83..

GONTIJO, Juliana. **Direito de Família no Código Civil de 10 janeiro de 2002**. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/paginas/Material%20didatico/Familia%20-%20introducao%20geral.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

GUERRA, Gustavo Rabay. A teoria jurídica fundamental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 341, 13 jun. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5329>>. Acesso em: 16 set. 2016.

KNOPLOCK, Gustavo Mello. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Método, 2015.

LOPES, Pollyana Milani. Emenda Constitucional 66/2010 e suas polêmicas acerca do instituto da separação, da culpa e da eficácia da norma constitucional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 122, mar. 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14568](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14568)>. Acesso em: 30 jun. 2016.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAXIMILIANO, 2003 apud SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 126, jul. 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14930](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14930)>. Acesso em: 30 jun. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2014.

PESTANA, Márcio. **Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 126, jul. 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14930](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14930)>. Acesso em: 30 jun. 2016.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.